ISSN 2358-8365 • Ano 34 Nº 034



INFORME LEGISLATIVO

Edição de 16 de novembro de 2026

CNI Confederação Nacional da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Medidas de incentivo à inovação para ambientes de inovação de empresas com projetos de bioeconomia 1

PL 03928/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição do Marco Legal da Bioinovação e Produtividade na Amazônia Ocidental 1

PL 04310/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Rede Amazônica de Inovação Colaborativa 2

PL 04312/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Política Nacional de Data Centers Estratégicos 3

PL 04401/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição da Política Nacional de Proteção dos Ativos Informacionais Estratégicos do Brasil 4

PL 04476/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição da Política Nacional de Proteção dos Ativos Informacionais Estratégicos do Brasil 6

PL 04479/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição da Política Nacional de Soberania Digital 7

PL 05746/2026 - Autoria: Dep. Jorge Solla (PT/BA)

Redução das alíquotas do Simples Nacional com instituição de carência tributária para empresas nascentes e simplificação de obrigações acessórias 8

PLP 00294/2026 - Autoria: Dep. Mauricio Neves (PP/SP)

Instituição do Marco Nacional do Desenvolvimento Produtivo do Pequeno Empreendedor 8

PL 04373/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição do Marco Legal do Empreendedorismo Inclusivo 10

PL 04372/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição do Regime Especial de Comércio Transfronteiriço Popular 11

PL 04563/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição de normas específicas aplicáveis a contratos de assinatura com pagamentos automáticos 13

PL 03913/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Lei de Combate aos "Dark Patterns" nas Plataformas Digitais 14

PL 04553/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Obrigatoriedade de transparência e comunicação prévia por plataformas digitais sobre alterações unilaterais em serviços ofertados aos consumidores 15

PL 04555/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição do princípio da vedação ao retrocesso na proteção do consumidor 16

PL 04661/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Vedação à indicação para cargos de direção de agências reguladoras de pessoas com atuação político-partidária recente 17

PL 05791/2026 - Autoria: Sen. Izalci Lucas (PL/DF)

Regime de responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes econômicos e financeiros quando caracterizado proveito institucional 17

PL 04027/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Política Nacional de Integridade Regulatória 18

PL 04367/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição da Lei da Governança das Contribuições Institucionais nos Processos Regulatórios 20

PL 04368/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição da Rede Amazônica de Inovação Colaborativa 22

PL 04369/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição de diretrizes para o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado de longo prazo 23

PLP 00284/2026 - Autoria: Sen. Leany Lemos (PSB/DF)

Fixação de que padrões de qualidade do ar sejam feitos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente 24

PL 03977/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Diretrizes sobre o uso de inteligência artificial e sensoriamento remoto no monitoramento ambiental 24

PL 04022/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Critérios de localização e operação de aterros sanitários na Política Nacional de Resíduos Sólidos 25

PL 04031/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Garantia real sobre árvores de projetos de sequestro de carbono 26

PL 04140/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Regulamentação da gestão hídrica com redefinição dos critérios de prioridade em situações de escassez 26

PL 04195/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Aprimoramento da avaliação de impacto ambiental, com exigência de análise de impactos cumulativos e sinérgicos e realização de consulta prévia, livre e informada em empreendimentos de grande porte na Amazônia e no Cerrado 27

PL 04290/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Política Nacional de Bioeconomia Tecnológica 28

PL 04358/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Políticas públicas de prevenção ao burnout ocupacional 28

PL 03824/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Transparência e auditabilidade de sistemas automatizados nas relações de trabalho 29

PL 03877/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Promoção da saúde mental da mulher trabalhadora no âmbito do Programa Emprega + Mulheres 29

PL 03950/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição do Programa de Prevenção aos Efeitos da Radiação Ultravioleta (PROSOL) 30

PL 04285/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Política Nacional de Proteção Térmica dos Trabalhadores Expostos a Condições Climáticas Extremas 31

PL 04425/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Convenção da OIT sobre Trabalho Decente na Economia de Plataformas 32

MSC 00848/2026 - Autoria: Poder Executivo

Vedação da rescisão do contrato por conta de afastamento do empregado para tratamento oncológico 32

PL 05790/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PSDB/AL)

Compensação de jornada para empregados matriculados na educação básica 33

PL 03923/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Redução da jornada de trabalho como adaptação razoável para empregados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) 34

PL 04041/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Computação dos intervalos intrajornada para repouso ou alimentação na duração do trabalho 35

PL 05783/2026 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PSOL/MG)

Incentivo fiscal à contratação de doutores para atuação em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação 35

PL 04042/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Promoção da saúde mental de mulheres trabalhadoras no âmbito do Programa Emprega + Mulheres 36

PL 04189/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Pagamento da remuneração das férias 37

PL 04214/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Prevenção ao adoecimento mental de trabalhadores neurodivergentes submetidos a metas intensivas de produtividade 37

PL 03808/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição do Selo de responsabilidade social para empresas com programas de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica **38**

PL 03862/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Selo de reconhecimento para empregadores que adotem medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho **39**

PL 03951/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Adaptações no ambiente de trabalho para mulheres com sintomas severos da menopausa **39**

PL 04008/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Aprimoramento da certificação do Programa Emprega + Mulheres **40**

PL 04184/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Obrigatoriedade de sinalização visível e ostensiva em ambientes de trabalho sujeitos a monitoramento por câmeras **40**

PL 04205/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Regulamentação da utilização de sistemas de monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho **41**

PL 04206/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Reconhecimento da enxaqueca crônica refratária enquanto condição passível de enquadramento como deficiência **41**

PL 04261/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Garantia de adaptação razoável no trabalho para pessoas com condições neurológicas crônicas incapacitantes **42**

PL 04277/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Reconhecimento de deficiência por avaliação biopsicossocial **43**

PL 04278/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Fortalecimento das ações de prevenção e erradicação do trabalho análogo à escravidão **43**

PL 04295/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Política Nacional de Infraestrutura Pública de Descanso para Trabalhadores em Deslocamento **44**

PL 04487/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Programa Nacional de Transição Protegida para o Trabalho e o Empreendedorismo **46**

PL 05748/2026 - Autoria: Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)

Obrigatoriedade de acompanhamento técnico por profissionais legalmente habilitados para a garantia de padrões de acessibilidade em obras públicas **48**

PL 04228/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Política Nacional de Transparência dos Custos Logísticos em Regiões de Difícil Acesso **48**

PL 04458/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição da Política Nacional de Equalização Logística de Produtos Essenciais **49**

PL 04459/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas **50**

PLP 00297/2026 - Autoria: Dep. Merlong Solano (PT/PI)

Compensação tributária de créditos da CBS 51

PLP 00285/2026 - Autoria: Dep. JULIO CESAR RIBEIRO (REPUBLICANOS/DF)

Ajuste fiscal do Executivo com elevação da carga tributária 52

PLP 00299/2026 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)

Instituição da Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica 54

PL 03886/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e inclusão produtiva 56

PL 03924/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Permissão para que estabelecimentos em áreas rurais cumpram a cota de aprendizagem por meio de programas territorializados de formação profissional 58

PL 04108/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Instituição da Política Nacional de Governança e Soberania dos Dados Estratégicos do Agronegócio Brasileiro 59

PL 04406/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição do Marco Legal do Cacau Brasileiro na Política Nacional do Cacau 60

PL 05690/2026 - Autoria: Dep. MÁRCIO MARINHO (REPUBLICANOS/BA)

Inclusão do fornecimento de fórmulas alimentares especiais destinadas ao tratamento da alergia como como cobertura obrigatória 60

PL 04076/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Regras de rotulagem para suplementos alimentares que contenham iodo ou substâncias com potencial interferência na função tireoidiana 61

PL 04132/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Política Nacional de Redução Progressiva de Corantes Sintéticos em Alimentos Destinados a Crianças 62

PL 04335/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Obrigatoriedade de as montadoras e fabricantes de veículos automotores fixarem selo visível contendo a data de validade padrão dos pneus 63

PL 04240/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Majoração da multa administrativa aplicada a pessoas jurídicas por atos lesivos que envolvam fraude em obras e serviços de engenharia 64

PL 04061/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Obrigatoriedade de reparação territorial indígena, por meio da aquisição de novas áreas para assentamento de comunidades afetadas por obras e empreendimentos de infraestrutura que causem perda de terras ou impactos severos 64

PL 04167/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Não incidência de ICMS sobre energia elétrica compensada no sistema de microgeração e minigeração distribuída 65

PLP 00291/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

Critérios de retenção de receita e de informação sobre riscos na dispensação de medicamentos sob regime de monitoramento especial 66

PL 04016/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Tipificação da manipulação de medicamentos de alta complexidade farmacológica destinadas ao tratamento de obesidade e diabetes **66**

PL 04035/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Obrigatoriedade de retenção de receita e consentimento informado para dispensação de medicamentos agonistas do receptor GLP-1 **67**

PL 04180/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Política Nacional de Distribuição Territorial de Medicamentos Sensíveis **67**

PL 04457/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Avaliação estomatológica como medida de prevenção dos danos à saúde decorrentes do uso de produtos fumígenos **68**

PL 03952/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Vedação da exposição ostensiva de produtos fumígenos em áreas de ampla visibilidade ao público vinculadas a serviços de saúde **69**

PL 04059/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Vedação da exposição ostensiva de produtos fumígenos bem como o uso de elementos visuais para atratividade comercial **70**

PL 04060/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Política Nacional de Enfrentamento à Minero-Dependência Econômica e Social e de Transição Produtiva Ecológica em Municípios com Territórios Indígenas Impactados pelo Garimpo Ilegal **70**

PL 03832/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Inclusão de modelos de vestuário e peças de design têxtil exclusivas entre as obras intelectuais protegidas pela Lei de Direitos Autorais **71**

PL 04233/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Medidas de incentivo à inovação para ambientes de inovação de empresas com projetos de bioeconomia

PL 03928/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre o incentivo a projetos de inovação que integrem saberes tradicionais e base científica no âmbito da bioeconomia."

Altera a lei de inovação tecnológica para estabelecer que as medidas de incentivo à inovação contemplem prioritariamente ambientes de inovação, parques tecnológicos e incubadoras de empresas com projetos de bioeconomia que integrem pesquisa científica universitária e saberes tradicionais de povos indígenas, quilombolas e comunidades ribeirinhas.

- Dispõe que programas de fomento da administração pública federal voltados ao desenvolvimento de biocosméticos e fitoterápicos priorizem arranjos produtivos locais que assegurem repartição justa de benefícios e protagonismo socioeconômico de grupos comunitários tradicionais fornecedores de matéria-prima nativa.

Instituição do Marco Legal da Bioinovação e Produtividade na Amazônia Ocidental

PL 04310/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Estabelece o Marco Legal da Bioinovação e Produtividade na Amazônia Ocidental, instituindo o regime jurídico especial para o desenvolvimento, pesquisa, produção e comercialização de soluções tecnológicas na bioeconomia regional, e dá outras providências."

Institui o Marco Legal da Bioinovação e Produtividade na Amazônia Ocidental, estabelecendo regime jurídico especial de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e ao empreendedorismo sustentável **baseado no uso da biodiversidade regional.**

- Estabelece que **a União poderá instituir Zonas de Bioinovação na Amazônia Ocidental** em cooperação com estados e municípios, assegurando harmonização de competências administrativas e tributárias.

- Estabelece regime regulatório simplificado nas Zonas de Bioinovação:

I - tramitação prioritária para aprovação de pesquisas e projetos de inovação tecnológica;
II - procedimento simplificado e unificado para licenciamento ambiental e sanitário de atividades de baixo e médio impacto; e
III - **fomento a parcerias estratégicas e transferência de tecnologia entre centros de pesquisa, instituições científicas, universidades, empresas e cooperativas locais.**

- Assegura a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Determina a implementação de programas de capacitação científica, técnica e empreendedora para formação de recursos humanos vinculados às cadeias produtivas da bioeconomia regional.

- Determina que instituições públicas de fomento e instituições científicas e tecnológicas mantenham mecanismos permanentes de transferência de tecnologia para produtores locais, cooperativas e microempresas, com vistas ao aumento da produtividade e competitividade dos bioprodutos amazônicos.

- Determina que instituições financeiras oficiais e fundos públicos disponibilizem linhas de financiamento especiais para projetos de bioinovação, com encargos subsidiados, carência diferenciada e garantias flexibilizadas.

- Concede incentivos fiscais a pessoas jurídicas que realizarem projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nas Zonas de Bioinovação:

I - **redução de 50% da alíquota do IPI incidente sobre máquinas**, equipamentos e instrumentos destinados à atividade de bioinovação;
II - depreciação acelerada integral de bens de capital destinados à bioeconomia; e
III - **dedução de até 100% dos gastos com pesquisa tecnológica e inovação de matriz biológica na apuração do IRPJ e da CSLL.**

- Institui Comitê Gestor do Marco Legal da Bioinovação, com participação do poder público, setor produtivo, universidades, instituições científicas e tecnológicas, povos indígenas e comunidades tradicionais.

- Determina que o Poder Executivo regulamente os critérios técnicos, limites quantitativos e procedimentos para habilitação aos regimes especiais previstos na lei.

Instituição da Rede Amazônica de Inovação Colaborativa

PL 04312/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Institui o Estatuto da Rede Amazônica de Inovação Colaborativa, estabelece o regime jurídico especial de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação em cadeias produtivas sustentáveis e dá outras providências."

Institui a **Rede Amazônica de Inovação Colaborativa** como arranjo permanente de articulação, fomento e execução de políticas de ciência, tecnologia e inovação voltadas às cadeias produtivas sustentáveis da Amazônia.

- Estabelece que a Rede promoverá o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação para elevar a qualidade e a produtividade das cadeias produtivas sustentáveis, mediante apoio a empresas que realizem investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos.

- Define como objetivos da Rede:

I - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à bioeconomia amazônica;
II - capacitação tecnológica e formação de mão de obra especializada;
III - simplificação de processos regulatórios para pesquisa, produção e comercialização de produtos e serviços inovadores baseados na biodiversidade; e

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

IV - geração de emprego, renda e inclusão socioeconômica para comunidades locais e tradicionais.

- Estabelece que entidades públicas e privadas, incluindo universidades, startups, empresas, órgãos governamentais e comunidades locais, poderão participar da Rede mediante instrumentos de cooperação para o desenvolvimento de projetos de inovação.

- Assegura às empresas e cooperativas participantes de projetos aprovados no âmbito da Rede o acesso aos benefícios previstos na lei do bem e a outros incentivos que venham a ser instituídos para promover o desenvolvimento regional, observadas as exigências de responsabilidade fiscal.

- Prioriza o aporte de recursos em linhas oficiais de financiamento para projetos de inovação aprovados no âmbito da Rede, com condições favorecidas para atividades relacionadas à agricultura familiar e ao extrativismo sustentável.

- Institui conselho gestor multissetorial responsável por definir critérios de participação, aprovar projetos e deliberar sobre a aplicação dos recursos da Rede.

- Determina o monitoramento e a avaliação periódica dos projetos, com divulgação dos resultados para aferição dos impactos socioeconômicos e ambientais dos investimentos públicos.

Instituição da Política Nacional de Data Centers Estratégicos

PL 04401/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Data Centers Estratégicos e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Data Centers Estratégicos** para promover o desenvolvimento da infraestrutura nacional de armazenamento, processamento e transmissão de dados, fortalecer a soberania digital, ampliar a competitividade econômica e estimular investimentos em tecnologias estratégicas.

- Define data center estratégico como infraestrutura de interesse para o desenvolvimento econômico, tecnológico, científico ou para a resiliência das infraestruturas digitais nacionais.

- Estabelece como objetivos da política:

I - ampliação da capacidade nacional de processamento e armazenamento de dados;
II - fortalecimento da infraestrutura para inteligência artificial, computação em nuvem e transformação digital;
III - atração de investimentos nacionais e internacionais;
IV - geração de empregos qualificados e desenvolvimento tecnológico;
V - redução da dependência de infraestruturas externas;
VI - fortalecimento da resiliência das infraestruturas digitais estratégicas;
VII - interiorização dos investimentos tecnológicos; e
VIII - fortalecimento da segurança econômica e digital do País.

- Autoriza a identificação de áreas com potencial para instalação de data centers estratégicos com base em critérios:

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

I - disponibilidade energética;
II - conectividade de alta capacidade;
III - segurança operacional;
IV - potencial de desenvolvimento regional;
V - proximidade de polos científicos, tecnológicos ou industriais; e
VI - relevância para a integração nacional.

- Estabelece o estímulo à formação de polos tecnológicos integrando data centers, centros de pesquisa, universidades, empresas inovadoras e ambientes de desenvolvimento de inteligência artificial.

- Determina a adoção de práticas voltadas à modernização e sustentabilidade da infraestrutura digital:

I - eficiência energética;
II - aproveitamento de fontes renováveis;
III - redução do consumo hídrico;
IV - sustentabilidade ambiental das instalações; e
V - modernização tecnológica da infraestrutura.

- Estabelece o incentivo a iniciativas destinadas a elevar a resiliência operacional dos data centers estratégicos:

I - redundância operacional;
II - recuperação de desastres;
III - continuidade de negócios;
IV - segurança física e lógica; e
V - proteção contra interrupções relevantes.

- Determina que as ações da política considerem a crescente demanda por infraestrutura destinada à inteligência artificial, computação de alto desempenho, supercomputação e processamento intensivo de dados.

- Estabelece prioridade para ampliação da infraestrutura digital avançada e distribuição territorial dos investimentos em:

I - Amazônia Legal;
II - regiões de fronteira;
III - municípios de pequeno e médio porte com potencial tecnológico;
IV - polos universitários e científicos emergentes; e
V - áreas estratégicas para integração nacional.

- Autoriza a cooperação entre órgãos públicos, instituições científicas, universidades, centros de pesquisa e empresas para implementação da política e atração de investimentos destinados ao fortalecimento da infraestrutura nacional de data centers.

- Determina a articulação da política com as iniciativas nacionais de ciência, tecnologia e inovação, transformação digital, inteligência artificial, desenvolvimento regional, segurança cibernética e soberania tecnológica.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Instituição da Política Nacional de Proteção dos Ativos Informacionais Estratégicos do Brasil

PL 04476/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Ativos Informacionais Estratégicos do Brasil, estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a proteção, governança e utilização estratégica de dados econômicos, financeiros e tecnológicos de interesse nacional, promove o desenvolvimento da inteligência artificial nacional e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Proteção dos Ativos Informacionais Estratégicos do Brasil** para promover a proteção, a governança e a utilização estratégica de dados econômicos, financeiros e tecnológicos relevantes ao desenvolvimento nacional.

- Define como ativos informacionais estratégicos os conjuntos de dados, bases informacionais, modelos computacionais e demais recursos digitais com relevância econômica, tecnológica, científica, produtiva ou geopolítica para o país.

- Estabelece critérios para a classificação de ativos informacionais estratégicos:

I - interesse nacional;
II - segurança econômica;
III - relevância tecnológica;
IV - impacto concorrencial; e
V - potencial de geração de valor para o país.

- Estabelece diretrizes para a política nacional:

I - geração de valor econômico a partir dos ativos informacionais nacionais;
II - incentivo ao desenvolvimento de soluções tecnológicas brasileiras;
III - ampliação da capacidade nacional de processamento, armazenamento e análise de dados;
IV - fomento a ecossistemas nacionais de inteligência artificial;
V - fortalecimento da segurança cibernética de infraestruturas estratégicas; e
VI - estímulo à pesquisa científica e tecnológica.

- Determina que as políticas públicas relacionadas à inteligência artificial considerem a relevância estratégica dos ativos informacionais nacionais para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

- Estabelece que a União promoverá ações destinadas a:

I - estimular o desenvolvimento de modelos nacionais de inteligência artificial;
II - fomentar ambientes seguros para treinamento de sistemas de inteligência artificial;
III - incentivar a pesquisa em ciência de dados, computação avançada e inteligência artificial; e
IV - fortalecer a capacidade nacional de inovação tecnológica.

- Determina que os órgãos competentes possam instituir mecanismos de transparência, rastreabilidade e governança para a utilização de ativos informacionais estratégicos em sistemas de inteligência artificial de grande impacto econômico.

- Obriga os responsáveis por ativos informacionais estratégicos a observar boas práticas de governança, integridade, segurança cibernética e gestão de riscos.

- Institui o Sistema Nacional de Inteligência Estratégica de Dados (SINIED) para promover a articulação entre governo, instituições de pesquisa, universidades e setor produtivo no acompanhamento da evolução dos ativos informacionais estratégicos do país.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Determina que o SINIED exerça as seguintes competências:

I - produzir estudos e diagnósticos;
II - acompanhar tendências tecnológicas;
III - identificar vulnerabilidades estratégicas;
IV - subsidiar a formulação de políticas públicas; e
V - promover a cooperação entre governo, academia e setor produtivo.

Instituição da Política Nacional de Proteção dos Ativos Informacionais Estratégicos do Brasil

PL 04479/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Proteção da Autonomia Tecnológica Brasileira, estabelece diretrizes para a soberania tecnológica nacional, a proteção das infraestruturas digitais estratégicas, a resiliência computacional, a inteligência artificial estratégica, a soberania dos dados críticos, a computação em nuvem de interesse nacional, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Proteção dos Ativos Informacionais Estratégicos do Brasil** para promover a proteção, a governança e a utilização estratégica de dados econômicos, financeiros e tecnológicos relevantes ao desenvolvimento nacional.

- Define como ativos informacionais estratégicos os conjuntos de dados, bases informacionais, modelos computacionais e demais recursos digitais com relevância econômica, tecnológica, científica, produtiva ou geopolítica para o país.

- Estabelece critérios para a classificação de ativos informacionais estratégicos:

I - interesse nacional;
II - segurança econômica;
III - relevância tecnológica;
IV - impacto concorrencial; e
V - potencial de geração de valor para o país.

- Estabelece diretrizes para a política nacional:

I - geração de valor econômico a partir dos ativos informacionais nacionais;
II - incentivo ao desenvolvimento de soluções tecnológicas brasileiras;
III - ampliação da capacidade nacional de processamento, armazenamento e análise de dados;
IV - fomento a ecossistemas nacionais de inteligência artificial;
V - fortalecimento da segurança cibernética de infraestruturas estratégicas; e
VI - estímulo à pesquisa científica e tecnológica.

- Determina que as políticas públicas relacionadas à inteligência artificial considerem a relevância estratégica dos ativos informacionais nacionais para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

- Estabelece que a União promoverá ações destinadas a:

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

I - estimular o desenvolvimento de modelos nacionais de inteligência artificial;
II - fomentar ambientes seguros para treinamento de sistemas de inteligência artificial;
III - incentivar a pesquisa em ciência de dados, computação avançada e inteligência artificial; e
IV - fortalecer a capacidade nacional de inovação tecnológica

- Determina que os órgãos competentes possam instituir mecanismos de transparência, rastreabilidade e governança para a utilização de ativos informacionais estratégicos em sistemas de inteligência artificial de grande impacto econômico.

- Obriga os responsáveis por ativos informacionais estratégicos a observar boas práticas de governança, integridade, segurança cibernética e gestão de riscos.

- Institui o Sistema Nacional de Inteligência Estratégica de Dados (SINIED) para promover a articulação entre governo, instituições de pesquisa, universidades e setor produtivo no acompanhamento da evolução dos ativos informacionais estratégicos do país.

- Determina que o SINIED exerça as seguintes competências:

I - produzir estudos e diagnósticos;
II - acompanhar tendências tecnológicas;
III - identificar vulnerabilidades estratégicas;
IV - subsidiar a formulação de políticas públicas; e
V - **promover a cooperação entre governo, academia e setor produtivo.**

Instituição da Política Nacional de Soberania Digital

PL 05746/2026 - Autoria: Dep. Jorge Solla (PT/BA), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Soberania Digital, estabelece diretrizes para a jurisdição do espaço digital brasileiro, regulamenta a atuação de empresas de tecnologia e institui a obrigatoriedade de interoperabilidade entre plataformas, e dá outras providências."

Institui a Política Nacional de Soberania Digital para assegurar a autonomia, a segurança, a defesa do Estado Democrático de Direito e os interesses nacionais no ambiente cibernético, reconhecendo a infraestrutura de rede, o fluxo de dados e o espaço digital acessados, processados, armazenados ou geridos a partir de terminais localizados no Brasil como extensão do território nacional, integralmente submetidos à soberania do Estado, à jurisdição pátria e à Constituição Federal.

- Estabelece que o Estado brasileiro tem o direito e o dever de regular, fiscalizar e exercer o controle sobre as dinâmicas e operações que ocorram no espaço digital nacional, com vistas à proteção da democracia, à defesa do consumidor, ao combate à desinformação sistêmica, à proteção de dados pessoais e à garantia da concorrência leal.

- Incumbe o Poder Executivo, por meio de órgão regulador específico, de definir diretrizes técnicas e fiscalizar as operações no espaço digital brasileiro.

- Dispõe que empresas, plataformas digitais, provedores de conexão e de aplicação de internet, de capital nacional ou estrangeiro, que ofertem serviços ao público brasileiro, independentemente de sua sede global, devem submeter-se integral e

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

estritamente às regras estabelecidas pelo Estado brasileiro nas esferas civil, penal, tributária, trabalhista e administrativa.

- Obriga empresas estrangeiras de tecnologia que operem no território nacional a constituir representação legal e administrativa no Brasil, com plenos poderes para responder perante os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo e para receber citações judiciais.

- Prevê que o descumprimento reiterado da legislação brasileira ou de decisões judiciais acarretará sanções que vão de multas proporcionais ao faturamento global da empresa até a suspensão ou o bloqueio definitivo das atividades da plataforma no território nacional.

- Estabelece a obrigatoriedade de interoperabilidade técnica e funcional entre plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensageria que operem no Brasil, visando combater monopólios tecnológicos e garantir o direito de escolha dos usuários, entendida como a capacidade de diferentes sistemas e aplicações de internet se comunicarem entre si de forma transparente.

- Incumbe o órgão regulador competente de definir padrões abertos, protocolos técnicos, prazos de adaptação e o escopo de serviços sujeitos à obrigação de interoperabilidade, incluindo texto, áudio e vídeo.

- Obriga plataformas que detenham posição dominante no mercado nacional a disponibilizar interfaces de programação de aplicações abertas, gratuitas e seguras, garantindo a proteção de dados na comunicação entre diferentes serviços.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Redução das alíquotas do Simples Nacional com instituição de carência tributária para empresas nascentes e simplificação de obrigações acessórias

PLP 00294/2026 - Autoria: Dep. Mauricio Neves (PP/SP), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reduzir as alíquotas do Simples Nacional, instituir carência tributária para empresas nascentes, simplificar obrigações acessórias, estabelecer o respectivo mecanismo de compensação fiscal, e dar outras providências."

Altera a lei estatuto da micro e pequena empresa para reduzir em vinte por cento as alíquotas do regime unificado aplicáveis às microempresas com faturamento anualizado de até trezentos e sessenta mil reais.

- Concede isenção integral dos tributos federais incluídos no regime unificado, pelo prazo de vinte e quatro meses, às microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade, vedando o benefício a sociedades com sócios que tenham participado de empresa enquadrada no regime extinta nos trinta e seis meses anteriores.

- Veda a exigência de obrigações acessórias documentais ou digitais não unificadas no sistema do regime unificado para empresas com faturamento anual de até um milhão e duzentos mil reais.

- Dispõe que o impacto orçamentário-financeiro decorrente das reduções e isenções tributárias será integralmente compensado pela destinação de arrecadação excedente proveniente do aumento progressivo das alíquotas do imposto de renda sobre rendimentos mais elevados.

- Dispõe que a vigência das medidas tributárias e de simplificação ocorrerá a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente à publicação, condicionada à estimativa de impacto fiscal consolidada pelo órgão competente do Poder Executivo.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Instituição do Marco Nacional do Desenvolvimento Produtivo do Pequeno Empreendedor

PL 04373/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui o Marco Nacional do Desenvolvimento Produtivo do Pequeno Empreendedor, estabelece diretrizes para as políticas públicas federais de desenvolvimento empresarial, fortalece os instrumentos de inclusão produtiva, inovação, transformação digital, acesso a mercados e desenvolvimento regional, e dá outras providências."

Institui o Marco Nacional do Desenvolvimento Produtivo do Pequeno Empreendedor para orientar políticas públicas federais de fortalecimento dos pequenos empreendimentos por meio de ações integradas de desenvolvimento produtivo, inovação, transformação digital, acesso a mercados, inclusão produtiva e desenvolvimento regional, com valorização da livre iniciativa, promoção da produtividade e redução das desigualdades territoriais.

- Define pequeno empreendedor como pessoa física ou jurídica enquadrada em regimes especiais ou categorias de pequeno porte cuja atividade demande políticas diferenciadas de desenvolvimento produtivo, bem como conceitua desenvolvimento produtivo, ecossistema produtivo e desenvolvimento territorial como bases para a atuação estatal.

- Assegura ao pequeno empreendedor participante de políticas públicas federais de desenvolvimento produtivo o direito a informações claras sobre programas, procedimentos simplificados, reaproveitamento de documentos, atendimento presencial e digital, acesso facultativo a orientação e capacitação, tratamento isonômico e integração de sistemas públicos, vedado aumento injustificado de burocracia ou restrições adicionais às políticas existentes.

- Dispõe que as políticas públicas federais de desenvolvimento produtivo oferecerão, de forma integrada e facultativa, instrumentos de qualificação gerencial, educação financeira, transformação digital, inovação tecnológica, acesso a mercados, internacionalização, fortalecimento de cadeias produtivas locais, sustentabilidade, cooperação empresarial e acesso à informação tecnológica e inteligência de mercado, observados critérios de proporcionalidade, adequação territorial e simplificação operacional.

- Incumbe a União de articular políticas públicas federais de desenvolvimento produtivo para ampliar a integração entre programas, evitar sobreposições, compartilhar boas práticas, fortalecer a cooperação com entes federados e instituições do ecossistema produtivo, utilizando capacidades institucionais existentes e podendo instituir mecanismos de cooperação técnica, redes de apoio e plataformas integradas.

- Determina que as políticas públicas federais de desenvolvimento produtivo estimulem a formação e o fortalecimento de ecossistemas produtivos integrados, articulando instituições financeiras, universidades, centros de pesquisa, parques tecnológicos, incubadoras, cooperativas, entidades empresariais, Sistema S, agências de desenvolvimento, organizações de apoio ao empreendedorismo e órgãos públicos, vedada a criação de novas estruturas administrativas permanentes.

- Prevê que as políticas públicas abrangidas fortalecerão pequenos empreendimentos por instrumentos voltados à transformação digital, incorporação de novas tecnologias, uso de inteligência artificial, inovação aberta, comércio eletrônico, inserção em cadeias produtivas nacionais e internacionais, economia circular, bioeconomia, propriedade intelectual, agregação de valor e desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, com implementação proporcional e simples.

- Estabelece que as políticas públicas disciplinadas considerarão as características econômicas, sociais, ambientais, logísticas e produtivas dos territórios para fortalecer vocações econômicas locais, cadeias produtivas estratégicas, arranjos produtivos locais, ambientes de inovação e iniciativas de desenvolvimento regional, podendo o Poder Executivo promover programas integrados em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

- Institui o princípio da Equidade Territorial nas políticas de desenvolvimento produtivo para assegurar igualdade material de oportunidades ao empreendedor por meio da adaptação dos instrumentos às características de cada território, com diferenciação baseada em critérios técnicos de logística, infraestrutura, conectividade, dispersão populacional, vulnerabilidade socioeconômica e integração regional, sem configurar privilégio regional.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Reconhece o Fator Amazônico como elemento estruturante das políticas federais de desenvolvimento produtivo na Amazônia Legal, considerando circunstâncias territoriais específicas como distâncias logísticas, transporte fluvial, sazonalidade climática, baixa densidade populacional, limitações de infraestrutura, baixa conectividade, fronteiras internacionais, presença de comunidades tradicionais, custos de interiorização e vocação para bioeconomia e atividades sustentáveis.

- Autoriza, observados critérios técnicos e disponibilidade orçamentária, a criação de instrumentos diferenciados para a Amazônia Legal destinados a ampliar assistência técnica, fortalecer inovação, estimular bioeconomia, apoiar cadeias produtivas sustentáveis, fortalecer empreendedorismo indígena e feminino, ampliar transformação digital e reduzir custos de acesso às políticas públicas, com prioridade a municípios de menor dinamismo econômico, áreas de fronteira, comunidades tradicionais e localidades de difícil acesso.

- Estabelece que a implementação das políticas públicas observará modelo permanente de governança orientado por resultados, com avaliação periódica de efetividade, eficiência, produtividade e impactos econômicos, sociais e territoriais, integrando informações dos programas federais para fins exclusivos de planejamento, monitoramento, avaliação e gestão, com padrões de interoperabilidade e vedação ao uso para criação de novas restrições aos beneficiários.

- Determina que o Poder Executivo divulgará anualmente relatório nacional de desenvolvimento produtivo com indicadores de formalização, produtividade, geração de empregos, renda, acesso às políticas, inovação, transformação digital, fortalecimento de cadeias produtivas, desenvolvimento de ecossistemas produtivos, indicadores territoriais, resultados na Amazônia Legal e Região Norte, em formato aberto para subsidiar planejamento, fiscalização e controle social.

- Prevê que as políticas públicas abrangidas serão objeto de avaliação periódica quanto à efetividade, impactos econômicos e sociais, contribuição ao desenvolvimento regional, estímulo à produtividade, inovação e competitividade, oportunidades de simplificação administrativa e necessidade de aperfeiçoamento normativo, orientando a revisão contínua das políticas de desenvolvimento produtivo.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Instituição do Marco Legal do Empreendedorismo Inclusivo

PL 04372/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui o Marco Legal do Empreendedorismo Inclusivo, cria a Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo, estabelece instrumentos permanentes de inclusão produtiva, inovação, acesso ao crédito, compras públicas e desenvolvimento regional, institui o princípio da Equidade Territorial e do Fator Amazônico e dá outras providências."

Institui o Marco Legal do Empreendedorismo Inclusivo e a Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo, de caráter permanente, para promover inclusão produtiva, ampliar oportunidades econômicas, fomentar inovação, fortalecer pequenos negócios e assegurar condições equitativas para o exercício da atividade empreendedora em todo o território nacional.

- Define como objetivos da Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo ampliar o acesso ao empreendedorismo como instrumento de geração de renda e trabalho, reduzir barreiras econômicas, tecnológicas, territoriais, burocráticas, financeiras e informacionais, promover a formalização, estimular a inovação e a transformação digital, fortalecer cadeias produtivas locais e regionais, ampliar a participação de pequenos empreendedores nas compras públicas, incentivar a geração de emprego e renda em territórios vulneráveis, reduzir desigualdades econômicas regionais e estimular negócios sustentáveis e de impacto.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Estabelece como beneficiários prioritários da Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, trabalhadores informais em formalização, pessoas de baixa renda inscritas em cadastro social, mulheres, jovens, pessoas idosas, pessoas com deficiência, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, refugiados e migrantes, moradores de periferias urbanas, empreendedores da Amazônia Legal e de municípios de baixo dinamismo econômico, áreas rurais, regiões de fronteira e localidades de difícil acesso.

- Dispõe que constituem instrumentos permanentes da Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo programas de capacitação técnica, gerencial, financeira e digital, assistência técnica continuada, incubação e aceleração de pequenos negócios, acesso facilitado ao crédito produtivo, fundos garantidores, microcrédito produtivo orientado, educação financeira, inclusão digital, apoio à inovação tecnológica, comércio eletrônico, acesso a mercados nacionais e internacionais, compras públicas inclusivas, redes cooperativas e associativas, incentivo à bioeconomia, economia circular, empreendedorismo sustentável e assistência jurídica, tributária e contábil simplificada.

- Incumbe a União, em cooperação com entes federados, instituições financeiras, Sistema S, universidades, institutos federais, cooperativas, agências de desenvolvimento e entidades de apoio aos pequenos negócios, promover ações integradas para ampliar o acesso ao crédito, reduzir custos de formalização, estimular a inovação, ampliar mercados consumidores, simplificar procedimentos administrativos, fortalecer ecossistemas locais de empreendedorismo, incentivar negócios de impacto social e ambiental e oferecer assistência permanente aos empreendedores.

- Institui o princípio da Equidade Territorial nas políticas federais de empreendedorismo, assegurando tratamento diferenciado às regiões com maiores obstáculos estruturais ao desenvolvimento econômico, com reconhecimento do Fator Amazônico como conjunto de características que elevam o custo de empreender na Amazônia Legal.

- Prevê que a União priorizará, observada a disponibilidade orçamentária, maiores limites de financiamento, condições diferenciadas de crédito, assistência técnica permanente, atendimento itinerante, capacitação presencial e remota, inclusão digital, inovação aplicada à bioeconomia, empreendedorismo indígena, feminino, juvenil, em municípios de fronteira e em cadeias produtivas da sociobiodiversidade, podendo o Poder Executivo estabelecer critérios diferenciados de apoio para municípios da Amazônia Legal com elevada vulnerabilidade socioeconômica e restrições logísticas e de conectividade.

- Determina que as políticas federais de compras públicas estimulem a participação dos empreendedores abrangidos pela Lei por meio de simplificação, capacitação, divulgação de oportunidades, incentivo à formação de consórcios e cooperativas, desburocratização e mecanismos de fortalecimento da competitividade, observada a legislação vigente.

- Cria o Observatório Nacional do Empreendedorismo Inclusivo para acompanhar a execução da Lei, divulgar anualmente indicadores sobre formalização, sobrevivência empresarial, geração de empregos e renda, acesso ao crédito, participação nas compras públicas, inovação, inclusão digital, participação feminina, empreendedorismo indígena, da Amazônia Legal, da Região Norte e indicadores específicos do Estado de Roraima, com disponibilização dos dados em formato aberto e acessível ao público.

- Estabelece que a implementação da Lei observará os princípios da cooperação federativa, responsabilidade fiscal, eficiência administrativa, transparência, participação social e avaliação permanente de resultados, prevendo que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementáveis por convênios, fundos públicos, organismos internacionais, bancos públicos e instrumentos de cooperação nacional e internacional, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a Lei em prazo determinado.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Instituição do Regime Especial de Comércio Transfronteiriço Popular

PL 04563/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui o Regime Especial de Comércio Transfronteiriço Popular, estabelece mecanismos de inclusão produtiva, inovação e industrialização na Região Norte, e dá outras providências."

Institui o Regime Especial de Comércio Transfronteiriço Popular com a finalidade de promover a inclusão produtiva, a formalização econômica, o desenvolvimento regional e a ampliação do acesso ao comércio exterior em áreas de fronteira.

- Estabelece como objetivos do regime facilitar a exportação de pequena escala, integrar trabalhadores informais ao mercado formal, estimular a industrialização local e a agregação de valor, fomentar cadeias produtivas regionais, reduzir desigualdades econômicas na Região Norte e promover inovação tecnológica aplicada à produção local.

- Dispõe que poderão aderir ao regime microempreendedores individuais, microempresas, cooperativas, associações produtivas, trabalhadores em regime de formalização progressiva e empreendimentos comunitários de base local, condicionando a participação a cadastro prévio e requisitos mínimos de regularização.

- Institui regime simplificado de exportação para operações de pequena escala em regiões de fronteira, prevendo limites de valor por operação e por beneficiário, simplificação documental, uso de sistemas digitais de registro e canal aduaneiro simplificado com controle integrado.

- Incumbe o Poder Executivo de definir lista positiva de produtos autorizados à exportação no regime, priorizando produtos agropecuários de pequena escala, alimentos processados, artesanato, produtos culturais e bens com agregação de valor local.

- Assegura que o regime promoverá a integração progressiva dos beneficiários ao sistema econômico formal, garantindo capacitação produtiva e comercial, acesso a instrumentos de formalização, apoio à organização em cooperativas e associações e estímulo à transição para regimes empresariais formais.

- Institui eixo de Inovação e Industrialização Local com o objetivo de promover a agregação de valor à produção regional por meio da implantação de unidades locais de beneficiamento e transformação, apoio à industrialização de pequena escala, estímulo ao desenvolvimento de novos produtos, uso de tecnologias acessíveis e adoção de sistemas de rastreabilidade e certificação de origem.

- Autoriza o Poder Público a incentivar a articulação dos beneficiários com instituições de ensino e pesquisa, centros de inovação tecnológica, entidades de apoio à micro e pequena empresa e programas de desenvolvimento regional.

- Veda a utilização do regime exclusivamente para exportação de produtos in natura sem beneficiamento quando houver viabilidade técnica de transformação, priorizando a agregação de valor à produção local.

- Estabelece que o regime adotará mecanismos de controle e fiscalização, incluindo cadastro obrigatório e rastreabilidade das operações, integração com órgãos de fiscalização, limites operacionais definidos em regulamento e monitoramento eletrônico das transações.

- Veda a utilização do regime por interpostas pessoas, a intermediação por empresas de grande porte e a comercialização de produtos proibidos ou sensíveis.

- Prevê que o descumprimento das regras implicará exclusão do regime, aplicação de sanções administrativas e comunicação aos órgãos competentes.

- Define que o regime será implementado prioritariamente na Região Norte, especialmente em áreas de fronteira com a Guiana, podendo ser implantado em caráter piloto com expansão gradual, e determina que o Poder Executivo regulamentará a lei em prazo determinado.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

RELAÇÕES DE CONSUMO

Instituição de normas específicas aplicáveis a contratos de assinatura com pagamentos automáticos

PL 03913/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar contratos de assinatura, pagamentos recorrentes, renovações automáticas, períodos de teste gratuito e mecanismos de cancelamento em relações de consumo, e para vedar práticas de desenho manipulativo que dificultem o exercício de direitos pelo consumidor."

Altera o CDC para estabelecer normas específicas aplicáveis a contratos de assinatura, pagamentos recorrentes, renovações automáticas, períodos de teste gratuito, tarifas promocionais temporárias e serviços de prestação continuada, especialmente quando contratados por meios eletrônicos, digitais, telefônicos ou automatizados.

- Obriga o fornecedor, em contratos de assinatura, pagamento recorrente ou prestação continuada, a informar de forma clara, ostensiva e destacada, antes da contratação, o valor inicial, o valor e a periodicidade das cobranças, a data de débito, o prazo de vigência, a existência de renovação automática, as condições de cancelamento, eventuais multas, fidelização, carência, encargos, reajustes e o meio disponível para cancelamento.

- Obriga o fornecedor a enviar comprovante em meio duradouro imediatamente após a contratação, contendo as condições essenciais do contrato e as instruções para cancelamento, vedando a apresentação fragmentada, ambígua, contraditória, oculta ou visualmente menos destacada de preço, periodicidade, renovação automática e condições de cancelamento em relação ao comando de contratação.

- Incumbe o fornecedor, em contratos com período de teste gratuito ou tarifa promocional temporária, a obter consentimento expresso, específico e destacado para a conversão em modalidade onerosa, informar previamente a data de encerramento do período gratuito ou promocional, o valor e a periodicidade futuros, notificar o consumidor com antecedência mínima de sete dias quando o período for superior a sete dias, disponibilizar comando direto para cancelamento e permitir o cancelamento sem ônus antes do início da cobrança.

- Estabelece que a ausência de consentimento expresso para conversão de período gratuito ou promocional em modalidade onerosa impede a cobrança automática, qualificando como indevida a cobrança em desacordo com essas regras, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e consumeristas.

- Determina que a renovação automática de contratos de assinatura ou prestação continuada somente será admitida quando prevista de forma clara, destacada e previamente aceita, impondo ao fornecedor o dever de comunicar, com antecedência mínima de quinze dias, a proximidade da renovação, a data, o valor, eventuais reajustes ou alterações de plano e o meio direto para cancelamento.

- Obriga o fornecedor, em contratos por prazo indeterminado com cobrança recorrente, a manter permanentemente disponíveis informações sobre valor vigente, periodicidade, próxima data de débito e mecanismo de cancelamento, vedando que o silêncio do consumidor após notificação autorize reajustes, alterações de plano, inclusão de serviços adicionais ou modificações de condições essenciais não previamente aceitas, e qualificando como prática abusiva a renovação automática sem informação clara, prévia e destacada.

- Assegura ao consumidor o direito de cancelar contratos de assinatura, pagamento recorrente ou prestação continuada por meio compatível com o utilizado para a contratação, impondo ao fornecedor o dever de disponibilizar comando direto, claro e

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

de fácil acesso para cancelamento em canais digitais, de impedir novas cobranças a partir da solicitação, de não condicionar o cancelamento à quitação de débitos pretéritos, de vedar aviso prévio que implique cobrança posterior indevida, de confirmar o cancelamento em meio duradouro e de garantir que o percurso de cancelamento não seja mais complexo ou oneroso que o de contratação.

- Veda o uso de desenho manipulativo de ambiente de contratação em fluxos de contratação, renovação, alteração de plano, cobrança, cancelamento ou exclusão de meio de pagamento, proibindo práticas como ocultar ou dificultar opções de cancelamento, utilizar elementos visuais ou linguísticos que induzam à contratação ou permanência, exigir procedimentos excessivos para cancelar, apresentar telas sucessivas para retardar o cancelamento, dificultar a exclusão de meios de pagamento sem débito exigível, restringir o acesso a histórico de cobranças e restabelecer cobranças após cancelamento sem nova manifestação expressa.

- Sujeita o fornecedor que descumprir as normas sobre contratos de assinatura, pagamentos recorrentes, renovações automáticas, períodos gratuitos, tarifas promocionais e cancelamento facilitado às sanções administrativas previstas no próprio código, determinando a restituição de valores cobrados indevidamente, inclusive com repetição em dobro nas hipóteses cabíveis, e autorizando os órgãos de defesa do consumidor a determinar a adequação de fluxos de contratação, renovação, cancelamento, comunicação de cobrança e exclusão de meios de pagamento.

- Inclui como prática abusiva a renovação automática de contratos de assinatura, pagamento recorrente ou prestação continuada, a conversão de período gratuito ou promocional em modalidade onerosa e a criação de obstáculos ao cancelamento do vínculo contratual quando realizados sem informação clara, consentimento válido ou meio facilitado de encerramento.

Instituição da Lei de Combate aos “Dark Patterns” nas Plataformas Digitais

PL 04553/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Lei de Combate aos “Dark Patterns” nas Plataformas Digitais, estabelece normas de proteção do consumidor contra mecanismos manipulativos em ambientes digitais, e dá outras providências."

Estabelece normas de proteção do consumidor contra mecanismos manipulativos de interface, arquitetura de escolha ou design comportamental abusivo em plataformas digitais, aplicações de internet, serviços eletrônicos e ambientes digitais de consumo.

- Define como objetivos a proteção da liberdade de escolha do consumidor no ambiente digital, a prevenção de práticas manipulativas destinadas à indução involuntária de contratação, consentimento ou consumo, a garantia de transparência e equilíbrio nas relações digitais de consumo, e a vedação de mecanismos artificiais que dificultem cancelamentos, recusas ou exercício de direitos.

- Dispõe sobre conceitos de dark patterns, arquitetura manipulativa de escolha, consentimento viciado digitalmente, cancelamento dificultado e assimetria artificial de interface como mecanismos destinados a manipular, pressionar, confundir, induzir ou restringir artificialmente decisões do consumidor.

- Assegura ao consumidor em ambientes digitais o direito de realizar escolhas livres e não manipuladas, acessar informações claras sobre contratação, renovação, cancelamento e compartilhamento de dados, recusar publicidade personalizada ou

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

compartilhamento de dados sem obstáculos desproporcionais, cancelar serviços com facilidade equivalente à contratação e acessar de forma simplificada configurações de privacidade e consentimento.

- Veda a utilização de dark patterns destinados a induzir contratação involuntária, dificultar cancelamentos de serviços e cobranças recorrentes, forçar aceites publicitários ou compartilhamento de dados, ocultar informações relevantes, criar falsa sensação de urgência ou escassez, induzir consentimento mediante confusão visual, tornar complexo o exercício de direitos do consumidor, dificultar recusas de publicidade personalizada, manipular escolhas econômicas por meio de elementos visuais, constranger emocionalmente o consumidor e criar obstáculos artificiais para exclusão de contas ou revogação de consentimentos.

- Estabelece como presumidamente abusivas as opções de cancelamento ocultas ou de difícil localização, a renovação automática sem informação clara e destacada, as múltiplas etapas injustificadas para cancelamento, a utilização de linguagem emocional manipulativa para impedir recusa de serviços, os aceites previamente marcados para compartilhamento de dados ou publicidade personalizada e a assimetria excessiva entre facilidade de contratação e dificuldade de cancelamento.

- Incumbe as plataformas digitais de assegurar simetria razoável entre contratação e cancelamento, clareza visual nas opções de aceite e recusa, neutralidade mínima na apresentação de escolhas relevantes, mecanismos acessíveis de gerenciamento de consentimento, transparência nas renovações automáticas e facilidade de revogação de consentimentos relacionados à publicidade e compartilhamento de dados.

- Obriga plataformas digitais com mais de 10 milhões de usuários mensais no Brasil a publicar relatório anual de transparência contendo políticas de prevenção a dark patterns, mecanismos internos de revisão de interfaces manipulativas, medidas de proteção ao consumidor vulnerável, volume de reclamações relacionadas a cancelamento e consentimento e providências adotadas para mitigação de práticas abusivas.

- Veda a utilização de dark patterns voltados a crianças, adolescentes, idosos ou consumidores hipervulneráveis e considera agravante a exploração emocional, psicológica ou cognitiva de consumidores vulneráveis por mecanismos manipulativos.

- Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, à autoridade competente em proteção de dados e a demais órgãos federais competentes a fiscalização do cumprimento da lei.

- Prevê sanções administrativas pelo descumprimento, incluindo advertência, obrigação de adequação, suspensão da prática abusiva, multa de até 2% do faturamento bruto da empresa no Brasil limitada a cinquenta milhões de reais por infração e imposição de medidas corretivas de transparência e redesign de interface, considerando gravidade, grau de manipulação, impacto coletivo, reincidência e capacidade econômica da empresa, sem prejuízo de outras responsabilidades.

- Dispõe que a aplicação da lei observará a defesa do consumidor, a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva, a transparência nas relações de consumo, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a livre iniciativa compatível com os direitos fundamentais do consumidor.

- Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei em cento e oitenta dias e fixa a entrada em vigor após um ano de sua publicação oficial.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Obrigatoriedade de transparência e comunicação prévia por plataformas digitais sobre alterações unilaterais em serviços ofertados aos consumidores

PL 04555/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui deveres de transparência, previsibilidade e comunicação prévia nas alterações unilaterais promovidas por plataformas digitais em serviços ofertados aos consumidores."

Estabelece deveres de transparência, previsibilidade e comunicação prévia para plataformas digitais que promovam alterações unilaterais relevantes em serviços, funcionalidades, políticas de monetização, limites operacionais ou condições de uso ofertadas aos consumidores.

- Define como plataformas digitais os serviços, aplicativos, marketplaces, redes sociais, plataformas de streaming e ambientes digitais acessados pela internet, bem como conceitua alteração unilateral relevante, monetização digital e experiência originalmente contratada para fins de aplicação da lei.

- Obriga as plataformas digitais a comunicar previamente aos consumidores alterações unilaterais relevantes em políticas de publicidade, monetização ou cobrança, retirada ou limitação de funcionalidades, mudanças em limites de uso, armazenamento, acesso ou desempenho, alterações na experiência originalmente ofertada e modificações em regras de compartilhamento, alcance, impulsionamento, visibilidade de conteúdo e políticas de coleta e uso de dados.

- Dispõe que a comunicação das alterações unilaterais relevantes deve ocorrer com antecedência mínima de 60 dias, em linguagem clara e destacada, indicando impactos práticos, resumo simplificado, data de início de vigência e acesso facilitado ao histórico de modificações.

- Veda o uso de comunicações genéricas, obscuras, excessivamente técnicas ou ocultas em termos extensos, bem como afasta a possibilidade de substituição do dever de comunicação ostensiva por mera atualização automática de termos de uso.

- Assegura ao consumidor o direito de rescindir a contratação sem ônus em caso de discordância de alteração relevante, de acessar histórico simplificado das alterações dos últimos 24 meses, de receber informação comparativa entre condições anteriores e posteriores e de ser informado sobre impactos econômicos, operacionais ou funcionais das mudanças.

- Veda às plataformas digitais promover alterações unilaterais ocultas ou sem transparência adequada, fragmentar comunicações para dificultar a compreensão, omitir impactos relevantes, reduzir funcionalidades relevantes sem informação clara e antecipada e alterar substancialmente políticas de monetização sem comunicação prévia adequada.

- Dispõe que constitui prática abusiva, nos termos do código de defesa do consumidor, a alteração unilateral relevante sem comunicação adequada, a ocultação de mudanças que afetem a experiência do usuário, o uso de mecanismos que dificultem a compreensão das alterações contratuais e a modificação substancial de serviço em desrespeito à expectativa legítima do consumidor.

- Prevê que o descumprimento da lei sujeita o infrator às sanções do código de defesa do consumidor, incluindo nulidade da alteração implementada, restituição proporcional de valores cobrados, multa administrativa e obrigação de restabelecer as condições anteriores até a regular comunicação.

Instituição do princípio da vedação ao retrocesso na proteção do consumidor

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

PL 04661/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Lei da Vedação ao Retrocesso na Proteção do Consumidor e estabelece princípios destinados a preservar o nível de proteção jurídica nas relações de consumo."

Institui o **princípio da vedação ao retrocesso na proteção do consumidor para impedir a redução injustificada do nível de proteção jurídica assegurado nas relações de consumo.**

- Define como retrocesso na proteção do consumidor qualquer medida normativa, regulatória ou contratual que reduza de forma desproporcional a proteção conferida ao consumidor nas relações de consumo.

- Determina que a formulação de normas, regulações e políticas públicas que incidam sobre relações de consumo preserve o nível de proteção jurídica assegurado ao consumidor.

- Estabelece que a redução ou limitação de direitos do consumidor somente poderá ocorrer:

I - preservação de interesse público relevante;
II - justificativa baseada em critérios técnicos e jurídicos; e
III - manutenção do equilíbrio nas relações de consumo.

- Veda que a regulação econômica de mercados resulte em redução injustificada da proteção assegurada ao consumidor.

- Determina que a elaboração de normas regulatórias que afetem relações de consumo considere os impactos sobre a proteção do consumidor e o equilíbrio das relações de mercado.

- Estabelece que a interpretação das normas aplicáveis às relações de consumo preserve o nível de proteção já alcançado pelo ordenamento jurídico.

- Determina que, em caso de dúvida interpretativa sobre normas aplicáveis às relações de consumo, prevaleça a interpretação que melhor preserve a proteção do consumidor.

• *QUESTÕES INSTITUCIONAIS*

Vedação à indicação para cargos de direção de agências reguladoras de pessoas com atuação político-partidária recente

PL 05791/2026 - Autoria: Sen. Izalci Lucas (PL/DF), que "Acrescenta o § 10 ao art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para fixar critérios adicionais para a indicação de seus dirigentes."

Altera a lei de gestão de recursos humanos das agências reguladoras para vedar a indicação para cargos de direção colegiada de pessoas que, nos últimos quatro anos, tenham exercido mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou funções de presidência ou direção de partido político.

Regime de responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes econômicos e financeiros quando caracterizado proveito institucional

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

PL 04027/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir regime de responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes econômicos e financeiros quando caracterizado proveito institucional, política empresarial ilícita ou falha estrutural deliberada."

Altera o Código Penal para instituir responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes contra a ordem econômica, o sistema financeiro nacional, as relações de consumo e o mercado de capitais quando a infração for cometida em seu interesse ou benefício e decorrer de decisão de órgão colegiado ou administrador, de política empresarial ilícita ou de falha estrutural deliberada de controle.

- Define como política empresarial ilícita a orientação institucional, expressa ou tácita, que incentive, tolere ou assuma o risco da prática reiterada de ilícitos penais.

- Define como falha estrutural deliberada a omissão consciente da alta administração na implementação ou funcionamento de mecanismos mínimos de controle destinados a prevenir crimes no âmbito da atividade empresarial.

- Estabelece que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a responsabilização das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do fato.

- Dispõe que a condenação da pessoa jurídica dependerá da comprovação de nexo entre a estrutura organizacional, a decisão institucional ou a falha deliberada de controle e o resultado criminoso.

- Estabelece como penas aplicáveis à pessoa jurídica multa proporcional ao faturamento bruto do exercício anterior ao fato, em percentual entre 0,5% e 20%.

- Estabelece como pena a perda dos bens, direitos ou valores que constituam proveito direto ou indireto do crime.

- Estabelece como pena a proibição de contratar com o Poder Público ou de obter incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 1 a 5 anos.

- Estabelece como pena a suspensão parcial de atividades pelo prazo de até 2 anos.

- Estabelece como pena a intervenção judicial para assegurar a continuidade de serviços essenciais.

- Estabelece como pena a dissolução compulsória da pessoa jurídica quando comprovado que foi constituída ou utilizada, de forma reiterada, para a prática de crimes.

- Dispõe que, na aplicação das penas à pessoa jurídica, o juiz considerará a gravidade da infração, o grau de tolerância ou envolvimento da alta administração, a existência e efetividade de programas de integridade, a extensão do dano coletivo e a cooperação com as autoridades.

- Veda a responsabilização penal da pessoa jurídica quando o crime decorrer exclusivamente de ato isolado de empregado ou preposto que tenha agido em desvio de função e em violação comprovada às políticas internas efetivamente implementadas.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Instituição da Política Nacional de Integridade Regulatória

PL 04367/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui normas gerais sobre Integridade Regulatória, cria a Política Nacional de Integridade Regulatória, estabelece mecanismos destinados à proteção da Integridade das Decisões Regulatórias e à prevenção dos riscos à Integridade Regulatória, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Integridade Regulatória** e estabelece normas gerais de governança destinadas a fortalecer a qualidade institucional da atividade regulatória, proteger a integridade das decisões regulatórias e ampliar a confiança regulatória.

- Estabelece como objetivos da política:

I - fortalecimento da legitimidade institucional da atividade regulatória;
II - proteção da integridade das decisões regulatórias;
III - prevenção de riscos à integridade regulatória;
IV - promoção de padrões elevados de governança regulatória;
V - ampliação da transparência, da rastreabilidade e da fundamentação técnica das decisões; e
VI - fortalecimento da confiança dos agentes regulados e dos investidores.

- Define instrumentos da Política Nacional de Integridade Regulatória:

I - sistema de gestão dos riscos à integridade regulatória;
II - plano de integridade regulatória;
III - mapa institucional de riscos;
IV - auditoria de integridade regulatória;
V - memória regulatória;
VI - autoavaliação institucional da governança regulatória;
VII - avaliação ex post de decisões regulatórias relevantes;
VIII - relatórios de integridade regulatória; e
IX - indicadores de qualidade regulatória.

- Determina que a implementação da política priorize o fortalecimento das capacidades institucionais das entidades reguladoras por meio de mecanismos preventivos de governança, gestão de riscos, transparência, avaliação e aperfeiçoamento contínuo.

- Estabelece que as decisões regulatórias sejam estruturadas por arquitetura decisória regulatória destinada a assegurar integridade, imparcialidade, transparência, rastreabilidade e fundamentação técnica do processo decisório.

- Determina que a arquitetura decisória regulatória observe, conforme a natureza e complexidade da matéria:

I - identificação do problema regulatório;
II - levantamento de evidências;
III - avaliação de alternativas regulatórias;
IV - identificação de impactos relevantes;
V - participação institucional compatível;
VI - motivação técnica da decisão; e
VII - registro dos fundamentos adotados.

- Estabelece que a integridade da decisão regulatória seja aferida com base na independência técnica, na fundamentação adequada, na utilização de evidências, na transparência, na rastreabilidade e na **mitigação de riscos à integridade regulatória.**

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Determina a **adoção de padrões de transparência decisória compatíveis com a segurança jurídica**, o interesse público e a proteção de informações legalmente sigilosas.

- **Obriga as entidades reguladoras a preservar memória regulatória contendo estudos técnicos**, pareceres, avaliações, análises de impacto e fundamentos determinantes das decisões regulatórias.

- **Obriga as entidades reguladoras a incorporar mecanismos permanentes de identificação**, avaliação, tratamento, monitoramento e revisão dos riscos à integridade regulatória.

- Define como riscos à integridade regulatória:

I - captura regulatória;
II - conflitos de interesses;
III - assimetria de influência regulatória;
IV - deficiência de transparência decisória;
V - deficiência de governança;
VI - utilização insuficiente de evidências; e
VII - fragilidades dos controles institucionais.

- Obriga as entidades reguladoras a adotar medidas para identificar e mitigar assimetrias de influência regulatória suscetíveis de comprometer a qualidade institucional das decisões regulatórias.

- Determina que as decisões regulatórias sejam fundamentadas, sempre que possível, em evidências técnicas, científicas, econômicas e regulatórias disponíveis.

- Estabelece mecanismos permanentes de governança adaptativa e aprendizagem regulatória institucional voltados à revisão, atualização e aperfeiçoamento contínuo da atividade regulatória.

- Obriga as **entidades responsáveis pela função regulatória a realizar autoavaliação periódica da governança regulatória para identificar oportunidades de aperfeiçoamento da integridade regulatória** e da qualidade das decisões.

- Institui o plano de integridade regulatória como instrumento permanente de governança para fortalecimento da integridade regulatória, da qualidade institucional das decisões e da gestão de riscos regulatórios.

- Institui auditoria de integridade regulatória com finalidade preventiva e de aperfeiçoamento institucional, sem revisão do mérito técnico das decisões regulatórias.

- Prevê a realização de avaliação ex post das decisões regulatórias relevantes para verificar sua efetividade, eficiência, proporcionalidade e aderência aos objetivos originalmente pretendidos.

- Autoriza a adoção de indicadores e relatórios de integridade regulatória para acompanhamento da qualidade institucional da atividade regulatória e da efetividade dos mecanismos de governança regulatória.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Instituição da Lei da Governança das Contribuições Institucionais nos Processos Regulatórios

PL 04368/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Lei da Governança das Contribuições Institucionais nos Processos Regulatórios, estabelece normas gerais destinadas a assegurar a integridade, a rastreabilidade e a legitimidade das contribuições institucionais consideradas na formação das decisões regulatórias e dá outras providências."

Estabelece normas gerais de governança das contribuições institucionais recebidas por órgãos e entidades com função regulatória, assegurando sua consideração técnica, rastreabilidade, integridade, legitimidade e qualidade institucional dos processos regulatórios.

- Define como objetivos da lei fortalecer a legitimidade das decisões regulatórias, assegurar adequada governança das contribuições institucionais, preservar a independência técnica, ampliar a confiança na atividade regulatória e promover maior qualidade institucional dos processos.

- Dispõe que a aplicação da lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, motivação, rastreabilidade, pluralidade institucional, integridade, eficiência administrativa, proporcionalidade e independência técnica.

- Define conceitos de contribuição institucional, contribuição institucional relevante, rastreabilidade das contribuições, memória institucional regulatória e governança das contribuições institucionais para padronizar a atuação dos órgãos reguladores.

- Obriga órgãos e entidades reguladoras a instituírem mecanismos permanentes de governança das contribuições institucionais recebidas em processos regulatórios, incluindo documentação adequada, critérios objetivos de análise, preservação da memória institucional, rastreabilidade e gestão de riscos à legitimidade decisória.

- Estabelece deveres mínimos da governança das contribuições institucionais, impondo tratamento impessoal, adoção de critérios objetivos, preservação de documentação suficiente das contribuições relevantes, mitigação de riscos de assimetria institucional e preservação da pluralidade de perspectivas técnicas.

- Veda distinção entre contribuições institucionais baseada exclusivamente na identidade do participante, determinando que sua avaliação observe critérios de pertinência, fundamentação, consistência técnica e aderência ao objeto regulatório.

- Prevê que constituem riscos à legitimidade das contribuições institucionais a deficiência documental, a ausência de rastreabilidade, a assimetria relevante de participação, conflitos de interesses e a concentração institucional que comprometa a pluralidade das contribuições.

- Incumbe as entidades reguladoras de demonstrar, de forma motivada e consolidada, a consideração institucional das contribuições relevantes recebidas, sem necessidade de resposta individualizada, desde que sejam compreensíveis os fundamentos adotados.

- Determina que a consideração das contribuições institucionais se baseará exclusivamente em critérios técnicos, jurídicos, econômicos, científicos ou de interesse público pertinentes ao objeto regulatório.

- Assegura que a rejeição de contribuições institucionais relevantes deverá estar fundamentada na motivação geral da decisão regulatória, vedando rejeição arbitrária ou discriminatória.

- Obriga órgãos e entidades reguladoras a manter mecanismos que assegurem a rastreabilidade das contribuições institucionais relevantes consideradas na formação das decisões regulatórias.

- Estabelece que a memória institucional regulatória compreenderá registros necessários à preservação da evolução do processo decisório, respeitados os sigilos protegidos por lei.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Determina que os mecanismos previstos na lei observarão critérios de proporcionalidade, eficiência administrativa e simplificação procedimental, evitando aumento desnecessário de custos administrativos.

- Dispõe que a lei integra o sistema nacional de governança regulatória e será aplicada em conjunto com a lei das agências reguladoras, a lei do processo administrativo federal, a lei de acesso à informação e a lei nacional de integridade e independência regulatória, preservando as competências legais dos órgãos e entidades reguladoras.

Instituição da Rede Amazônica de Inovação Colaborativa

PL 04369/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Lei Nacional da Qualidade Regulatória, estabelece normas gerais sobre o Regime Jurídico da Qualidade Regulatória, cria o Sistema de Gestão da Qualidade Regulatória e dispõe sobre mecanismos permanentes destinados à melhoria contínua da atividade regulatória."

Institui a **Rede Amazônica de Inovação Colaborativa** como arranjo permanente de articulação, fomento e execução de políticas de ciência, tecnologia e inovação v**oltadas às cadeias produtivas sustentáveis da Amazônia.**

- Estabelece que a Rede promoverá o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação para elevar a qualidade e a produtividade das cadeias produtivas sustentáveis, mediante apoio a empresas que realizem investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos.

- Define como objetivos da Rede:

I - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à bioeconomia amazônica;
II - capacitação tecnológica e formação de mão de obra especializada;
III - simplificação de processos regulatórios para pesquisa, produção e comercialização de produtos e serviços inovadores baseados na biodiversidade; e
IV - geração de emprego, renda e inclusão socioeconômica para comunidades locais e tradicionais.

- **Estabelece que entidades públicas e privadas, incluindo universidades, startups, empresas, órgãos governamentais e comunidades locais, poderão participar da Rede mediante instrumentos de cooperação** para o desenvolvimento de projetos de inovação.

- Assegura às empresas e cooperativas participantes de projetos aprovados no âmbito da Rede o acesso aos benefícios previstos na lei do bem e a outros incentivos que venham a ser instituídos para promover o desenvolvimento regional, observadas as exigências de responsabilidade fiscal.

- Prioriza o aporte de recursos em linhas oficiais de financiamento para projetos de inovação aprovados no âmbito da Rede, com condições favorecidas para atividades relacionadas à agricultura familiar e ao extrativismo sustentável.

- Institui conselho gestor multissetorial responsável por definir critérios de participação, aprovar projetos e deliberar sobre a aplicação dos recursos da Rede.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Determina o monitoramento e a avaliação periódica dos projetos, com divulgação dos resultados para aferição dos impactos socioeconômicos e ambientais dos investimentos públicos.

Instituição de diretrizes para o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado de longo prazo

PLP 00284/2026 - Autoria: Sen. Leany Lemos (PSB/DF), que "Estabelece as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado de longo prazo; institui a Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo e os Indicadores-Chave Nacionais; dispõe sobre a compatibilização do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias da União com o planejamento nacional de longo prazo; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para aprimorar as projeções fiscais a constar do Anexo de Metas Fiscais e para prever o Anexo de Alinhamento Estratégico nos projetos de lei de diretrizes orçamentárias da União."

Institui diretrizes e bases para o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado de longo prazo, com horizonte mínimo de vinte anos, e estabelece sua articulação com os instrumentos de planejamento e orçamento da União.

- Institui a Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo como instrumento de orientação obrigatória para a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual da União, admitidas divergências justificadas.

- Estabelece que a Estratégia conterá, no mínimo:

I - diagnóstico nacional e estudos prospectivos;
II - visão de futuro;
III - eixos e objetivos estratégicos;
IV - indicadores-chave nacionais com metas de longo prazo e metas intermediárias;
V - perspectivas regionais;
VI - orientações para planos e programas de desenvolvimento;
VII - matriz de riscos estratégicos;
VIII - cenários fiscais de longo prazo; e
IX - premissas macroeconômicas, demográficas, climáticas e tecnológicas.

- Prevê a revisão ordinária da Estratégia a cada quatro anos, com consulta e audiência públicas, participação dos entes federativos e possibilidade de revisão extraordinária mediante justificativa fundamentada.

- Define indicadores-chave nacionais para monitoramento do desenvolvimento do País nas dimensões econômica, social, ambiental, territorial e institucional, com metas de longo prazo e divulgação de metodologia, dados e resultados.

- Estabelece que o plano plurianual deverá indicar a contribuição de seus programas finalísticos para os objetivos estratégicos da Estratégia e incorporar metas intermediárias dos indicadores-chave nacionais.

- Determina que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento sejam elaborados e revisados em consonância com a Estratégia, com identificação de objetivos estratégicos, indicadores de acompanhamento e justificativa para eventuais divergências.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Promove a cooperação federativa para compatibilização dos planejamentos de longo prazo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com apoio técnico e mecanismos de articulação institucional.

- Autoriza a consideração da existência de planejamento de longo prazo alinhado à Estratégia como critério adicional de pontuação para seleção de propostas de transferências voluntárias da União, vedada sua utilização como requisito de habilitação.

- Determina a publicação periódica de relatórios de monitoramento, avaliação e situação da Estratégia, com divulgação da evolução dos indicadores, riscos estratégicos e desafios para a continuidade do planejamento de longo prazo.

- Assegura mecanismos de participação social, transparência ativa, divulgação de dados em formato aberto e comunicação em linguagem simples em todas as etapas do planejamento nacional de longo prazo.

- Altera a lei de responsabilidade fiscal para exigir a apresentação de marco fiscal **de médio para longo prazo** com projeções dos principais agregados fiscais, cenários alternativos, análises de sensibilidade e avaliação dos efeitos das metas fiscais sobre a trajetória da dívida pública.

- Institui, no projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União, Anexo de Alinhamento Estratégico contendo a evolução dos indicadores-chave nacionais e a vinculação das prioridades de financiamento público aos objetivos estratégicos da Estratégia.

- Permite que a existência de planejamento de longo prazo alinhado à Estratégia seja considerada como critério adicional de pontuação na seleção de pleitos para concessão de garantia da União em operações de crédito.

• *MEIO AMBIENTE*

Fixação de que padrões de qualidade do ar sejam feitos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente

PL 03977/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para aprimorar os instrumentos de estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, fixar parâmetros internacionais de referência e prever o regramento de metas progressivas de transição e responsabilidade federativa."

Altera a lei da Política Nacional do Meio Ambiente para determinar que os padrões de qualidade do ar sejam fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente com base nas diretrizes mais recentes da Organização Mundial da Saúde, inclusive quanto a limites de emissão e de concentração de poluentes atmosféricos.

- Institui metas anuais, progressivas e regionalizadas de redução de poluentes atmosféricos, de cumprimento obrigatório pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

- Preve a restrição ao acesso de Estados, Distrito Federal e Municípios a transferências federais voluntárias destinadas ao meio ambiente e à infraestrutura em caso de descumprimento injustificado das metas de redução de poluentes atmosféricos.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Diretrizes sobre o uso de inteligência artificial e sensoriamento remoto no monitoramento ambiental

PL 04022/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para instituir diretrizes sobre o uso de inteligência artificial e sensoriamento remoto no monitoramento ambiental, e dá outras providências."

Altera a lei do Código Florestal para instituir o mapeamento por sensoriamento remoto e ferramentas de inteligência artificial como instrumento de apoio ao Cadastro Ambiental Rural e ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural para identificação sistemática do uso e cobertura do solo.

- Autoriza a União e os Estados a utilizarem tecnologias de sensoriamento remoto e inteligência artificial como diretriz para o planejamento e o monitoramento da regularização ambiental de imóveis rurais.

- Define o conceito de terras agrícolas abandonadas ou subutilizadas como áreas anteriormente convertidas para uso alternativo do solo que estejam sem exploração produtiva efetiva por período superior a cinco anos ou cuja produtividade decorra apenas de regeneração natural, ressalvadas áreas em pousio declarado e parâmetros de produtividade social da terra previstos na legislação agrária.

- Define o conceito de forte pressão antrópica como condição de vulnerabilidade ecológica e degradação progressiva de ecossistemas ou biomas decorrente de conversão acelerada da vegetação nativa, fragmentação de habitats, superexploração de recursos ou urbanização, conforme critérios técnicos e índices de desmatamento fixados em regulamento pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

- Estabelece que, nas compensações de Reserva Legal por aquisição ou arrendamento de áreas, observados os critérios de equivalência de bioma e identidade ecológica, será conferida prioridade a terras agrícolas abandonadas localizadas em biomas sob forte pressão antrópica, como o Cerrado, desde que integrem corredores ecológicos ou áreas de recarga de aquíferos.

Critérios de localização e operação de aterros sanitários na Política Nacional de Resíduos Sólidos

PL 04031/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para estabelecer critérios de localização e operação de aterros sanitários."

Altera a lei da política nacional de resíduos sólidos para estabelecer que a implantação ou ampliação de aterros sanitários observe distância mínima de 500 metros de áreas habitadas, avaliação prévia de impactos à saúde humana e adoção de medidas de mitigação, em consonância com normas técnicas da ABNT e resoluções do CONAMA.

-Determina que os estudos ambientais de aterros sanitários considerem, além dos impactos ecológicos, os efeitos sociais, urbanísticos e sanitários sobre as populações potencialmente afetadas.

- Obriga empreendimentos de aterros sanitários a garantir transparência ativa sobre dados de monitoramento ambiental, incluindo qualidade do ar, da água e do solo, assegurando acesso público às informações.

- Estabelece que a renovação de licença ambiental de aterros sanitários em operação se adeque progressivamente aos

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

critérios de mitigação previstos, resguardando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar parâmetros técnicos relativos a aterros sanitários, incluindo distância mínima, mecanismos de transparência e formas de participação social.

Garantia real sobre árvores de projetos de sequestro de carbono

PL 04140/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para definir árvores de sequestro de carbono como bens móveis para fins de garantia real."

Altera o Código Civil para definir que árvores destinadas a projetos de sequestro de carbono, vinculadas a atividade econômica formal, individualizáveis e mensuráveis, sejam consideradas bens móveis exclusivamente para fins de constituição de garantia real, sem alteração da natureza jurídica do imóvel ao qual estejam vinculadas.

- Estabelece que a constituição de garantia real sobre árvores destinadas a projetos de sequestro de carbono dependa da identificação do projeto, da delimitação da área e quantificação estimada das árvores e do registro do instrumento no registro de imóveis competente ou em sistema especializado de registro e liquidação financeira de créditos de carbono.

- Dispõe que a garantia real constituída sobre árvores destinadas a projetos de sequestro de carbono não abranja o solo nem outros elementos do imóvel, salvo disposição expressa em contrário, restringindo seus efeitos ao âmbito da garantia.

- Assegura que a execução da garantia real sobre árvores destinadas a projetos de sequestro de carbono observe a legislação ambiental, em especial o código florestal, vedando a excussão sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal e impondo a preservação dos compromissos assumidos no âmbito do projeto de sequestro de carbono.

- Estabelece que a garantia constituída sobre as árvores não se confunda com as garantias incidentes sobre créditos de carbono, determinando que estas observem a disciplina da lei do mercado regulado de carbono e as normas da comissão de valores mobiliários e do banco central.

- Altera o Código Civil para admitir a constituição de penhor ou outra modalidade de garantia real sobre árvores destinadas a projetos de sequestro de carbono, condicionando-a ao respeito à integridade ambiental do projeto, às normas de proteção ambiental e aos contratos vinculados a créditos de carbono e vedando ao credor, em caso de inadimplemento, a supressão vegetal ou qualquer ato que viole a legislação ambiental.

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar critérios de mensuração, rastreabilidade, registro e compatibilização das garantias sobre árvores de sequestro de carbono com políticas ambientais e instrumentos de mercado de carbono, no prazo de 180 dias antes da entrada em vigor da lei.

Regulamentação da gestão hídrica com redefinição dos critérios de prioridade em situações de escassez

PL 04195/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), para redefinir o instrumento de priorização em situações de escassez hídrica, fixar definições técnico-operacionais para a manutenção ecológica dos corpos d'água e ajustar as regras gerais de outorga de

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

direitos de uso de recursos hídricos."

Altera a lei da Política Nacional de Recursos Hídricos **para condicionar a priorização do consumo humano e da dessedentação de animais, em situações de escassez hídrica**, à preservação do fluxo ecológico mínimo indispensável à manutenção dos corpos hídricos antes da destinação aos demais usos econômicos e produtivos.

- Estabelece como diretriz da política de recursos hídricos a integração entre a gestão hídrica e a integridade ambiental, com foco na preservação da vitalidade ecológica e da perenidade dos ecossistemas aquáticos.

- Define conceitos técnico-operacionais para o planejamento e a gestão dos recursos hídricos:

I - vitalidade ecológica dos corpos hídricos;
II - integridade ecológica dos ecossistemas aquáticos; e
III - fluxo ecológico mínimo necessário à preservação ambiental e da biodiversidade aquática.

- Altera a lei da Política Nacional de Recursos Hídricos para determinar que a outorga de direitos de uso de recursos hídricos observe os parâmetros de fluxo ecológico mínimo e integridade ecológica definidos para cada corpo d'água e bacia hidrográfica.

Aprimoramento da avaliação de impacto ambiental, com exigência de análise de impactos cumulativos e sinérgicos e realização de consulta prévia, livre e informada em empreendimentos de grande porte na Amazônia e no Cerrado

PL 04290/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para aprimorar o procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental em empreendimentos de grande porte nos Biomas Amazônia e Cerrado, dispondo sobre a análise de impactos cumulativos e sinérgicos e a Consulta Prévia, Livre e Informada."

Altera a lei da política nacional do meio ambiente para exigir, no licenciamento ambiental federal de empreendimentos de grande porte nos biomas Amazônia e Cerrado, a avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos, a análise da sustentabilidade hídrica e a realização de consulta prévia, livre e informada às populações potencialmente afetadas.

- Estabelece que o estudo de impacto ambiental de empreendimentos com supressão de vegetação nativa em área contínua superior a dez mil hectares ou com intervenções estruturais em hidrovias, ferrovias ou rodovias federais com extensão superior a cem quilômetros contemple obrigatoriamente a avaliação integrada dos impactos cumulativos e sinérgicos em relação a outros empreendimentos existentes ou tecnicamente viáveis na mesma bacia hidrográfica ou zona de amortecimento.

- Dispõe que o estudo de impacto ambiental desses empreendimentos analise a sustentabilidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e assegure a salvaguarda das condições de subsistência e circulação das populações locais e comunidades tradicionais.

- Dispõe que o estudo de impacto ambiental com potencial de afetar povos indígenas e comunidades tradicionais comprove a realização de consulta prévia, livre e informada em conformidade com a convenção da organização internacional do trabalho sobre povos indígenas e tribais.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Estabelece que a identificação dos efeitos cumulativos e sinérgicos siga parâmetros metodológicos definidos pela autoridade ambiental do sistema nacional do meio ambiente em coordenação com as diretrizes de planejamento setorial.

- Prevê que o descumprimento das exigências relativas à avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos, à sustentabilidade hídrica e à consulta prévia, livre e informada acarretará o indeferimento das licenças ambientais nas fases pertinentes do licenciamento.

Instituição da Política Nacional de Bioeconomia Tecnológica

PL 04358/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Bioeconomia Tecnológica, estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para o desenvolvimento de tecnologias baseadas na biodiversidade brasileira, cria mecanismos de incentivo à inovação bioindustrial, à agregação de valor às cadeias produtivas sustentáveis e à proteção do patrimônio genético nacional, e dá outras providências."

Institui a Política Nacional de Bioeconomia Tecnológica (PNBT) para promover soluções inovadoras derivadas da biodiversidade brasileira. A Política integra pesquisa, inovação, desenvolvimento regional e agregação de valor aos recursos biológicos nacionais.

Entre os objetivos estão fortalecer a indústria nacional de biotecnologia, biofármacos, bioinsumos, cosméticos naturais e bioenergia e reduzir a exportação de matérias-primas de baixo valor agregado. Também buscam estimular a instalação de bioindústrias em regiões de alta biodiversidade.

O texto lista 18 setores estratégicos, entre eles biomateriais, biocombustíveis avançados, enzimas industriais, biologia sintética, fermentação de precisão e inteligência artificial aplicada à descoberta de moléculas naturais. Assegura ainda a proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais.

A União poderá criar polos e parques tecnológicos, laboratórios compartilhados e plataformas de escalonamento industrial, além de apoiar o financiamento de biofábricas e plantas-piloto. Terão prioridade os projetos que agreguem valor à biodiversidade antes da exportação.

O projeto prevê programas para instalar bioindústrias em todos os biomas, formação de mão de obra especializada, cooperação internacional e indicadores nacionais de acompanhamento. Permite ainda um Plano Nacional de Bioeconomia Tecnológica com horizonte mínimo de dez anos.

• *LEGISLAÇÃO TRABALHISTA*

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Políticas públicas de prevenção ao burnout ocupacional

PL 03824/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever políticas públicas de prevenção ao burnout ocupacional e à fadiga cognitiva em atividades profissionais de elevada pressão psicológica."

Altera a lei orgânica da saúde para **instituir diretrizes de prevenção ao burnout ocupacional, à fadiga cognitiva e ao adoecimento psicossocial relacionado a atividades profissionais submetidas a elevada pressão psicológica** e exigência contínua de desempenho.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Define como ações de saúde do trabalhador, no âmbito do SUS, atividades de prevenção, monitoramento, conscientização e atenção integral relacionadas ao burnout ocupacional, à fadiga cognitiva e aos riscos psicossociais decorrentes de ambientes profissionais de elevada pressão psicológica.

- Estabelece que as ações de saúde do trabalhador poderão incluir:

I - campanhas de conscientização sobre saúde mental ocupacional;
II - programas de prevenção ao esgotamento mental relacionado ao trabalho;
III - monitoramento epidemiológico de transtornos ocupacionais relacionados à fadiga cognitiva e ao burnout;
IV - **capacitação de profissionais da rede pública de saúde para identificação precoce de adoecimento psicossocial relacionado ao trabalho;**
V - elaboração de protocolos de orientação preventiva para ambientes profissionais de elevada pressão psicológica;
VI - incentivo à produção de estudos técnicos, estatísticos e científicos sobre saúde mental ocupacional; e
VII - desenvolvimento de ações integradas entre os órgãos de saúde, trabalho e previdência social para prevenção do adoecimento ocupacional.

- Prevê a realização de campanhas nacionais periódicas de conscientização sobre burnout ocupacional, fadiga cognitiva e saúde mental relacionada ao ambiente de trabalho

Transparência e auditabilidade de sistemas automatizados nas relações de trabalho

PL 03877/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Dispõe sobre transparência, auditabilidade e não discriminação de sistemas automatizados nas relações de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para salvaguardar a saúde mental e física dos trabalhadores diante de riscos digitais."

Altera a CLT para **estabelecer requisitos de transparência, auditabilidade e não discriminação na utilização de sistemas automatizados de tomada de decisões** e de gestão algorítmica nas relações de trabalho, com o objetivo de prevenir o adoecimento ocupacional e assegurar o direito à informação dos trabalhadores.

- Estabelece que os sistemas automatizados utilizados nas relações de trabalho deverão:

I - ser auditáveis por órgãos públicos competentes, trabalhadores e entidades sindicais;
II - garantir transparência dos critérios de decisão, avaliação de desempenho, distribuição de tarefas, suspensão e bloqueio de contas ou perfis de acesso; e
III - observar os princípios da não discriminação, da proporcionalidade e da motivação das decisões que resultem em sanções, alteração das condições de trabalho ou redução de remuneração.

- **Determina que o empregador adote medidas de prevenção e redução de riscos psicossociais e de adoecimento físico e mental decorrentes do monitoramento constante**, da fadiga digital e da cobrança automatizada de metas associadas à gestão algorítmica.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Promoção da saúde mental da mulher trabalhadora no âmbito do Programa Emprega + Mulheres

PL 03950/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei 14.457/2022 para incluir a promoção de ações voltadas à saúde mental da mulher trabalhadora, especialmente no período pós-licença-maternidade, no âmbito das diretrizes do Programa Emprega + Mulheres."

Altera a lei que **institui o Programa Emprega + Mulheres para incentivar ações voltadas à promoção da saúde mental da mulher trabalhadora**, especialmente no período de retorno ao trabalho **após a licença-maternidade.**

- Estabelece que as ações de promoção da saúde mental poderão compreender:

I - campanhas de conscientização sobre saúde mental materna, depressão pós-parto, ansiedade e adaptação ao retorno às atividades profissionais;
II - palestras, rodas de conversa e ações educativas de acolhimento;
III - capacitação de gestores e lideranças para identificação precoce de sofrimento psíquico e encaminhamento aos serviços competentes;
IV - práticas de acolhimento e integração no retorno da licença-maternidade; e
V - divulgação de serviços públicos e privados de apoio psicológico e atenção à saúde da mulher.

- Autoriza o Poder Executivo a desenvolver campanhas educativas e promover parcerias com instituições públicas e privadas para incentivar a implementação das medidas previstas na proposição.

Instituição do Programa de Prevenção aos Efeitos da Radiação Ultravioleta (PROSOL)

PL 04285/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Estabelece diretrizes nacionais de proteção à saúde de pessoas expostas à radiação solar durante atividades laborais e institui o Programa de Prevenção aos Efeitos da Radiação Ultravioleta (PROSOL), com ações de conscientização, fornecimento de equipamentos de proteção e divulgação de alertas de índice UV."

Institui o **Programa de Prevenção aos Efeitos da Radiação Ultravioleta (PROSOL)** para promover ações de prevenção, conscientização e proteção à saúde de trabalhadores expostos à radiação solar durante atividades laborais.

- Estabelece diretrizes para a execução do programa:

I - campanhas de conscientização sobre os riscos da radiação ultravioleta;
II - divulgação dos níveis diários de índice UV e recomendações preventivas;
III - incentivo ao fornecimento gratuito ou subsidiado de equipamentos de proteção individual;
IV - inclusão de pausas e áreas de sombra em atividades com exposição prolongada ao sol;
V - capacitação de profissionais de saúde e segurança do trabalho; e
VI - fomento a estudos e pesquisas sobre os impactos da radiação ultravioleta na saúde ocupacional.

- Determina que empregadores públicos e privados adotem medidas de proteção à saúde dos trabalhadores expostos à radiação solar, em conformidade com as normas de segurança e medicina do trabalho.

- Define que as medidas previstas possuem caráter complementar às obrigações estabelecidas nas normas regulamentadoras

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

de segurança e saúde no trabalho.

- Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com entes públicos, instituições de pesquisa e ensino e entidades privadas para a implementação das ações previstas no programa.

Instituição da Política Nacional de Proteção Térmica dos Trabalhadores Expostos a Condições Climáticas Extremas

PL 04425/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Proteção Térmica dos Trabalhadores Expostos a Condições Climáticas Extremas e estabelece diretrizes para prevenção dos riscos decorrentes da exposição prolongada ao calor excessivo em atividades laborais realizadas em ambientes externos."

Institui a **Política Nacional de Proteção Térmica dos Trabalhadores Expostos a Condições Climáticas Extremas** para prevenir riscos à saúde e à segurança decorrentes da exposição prolongada ao calor excessivo em atividades laborais realizadas em ambientes externos.

- Estabelece como objetivos da política:

I - redução dos riscos ocupacionais associados à exposição prolongada ao calor excessivo;
II - promoção de condições adequadas de hidratação, recuperação térmica e proteção da saúde dos trabalhadores;
III - fortalecimento da adaptação dos ambientes laborais às mudanças climáticas;
IV - prevenção de doenças, acidentes e agravos relacionados ao estresse térmico; e
V - aumento da resiliência das atividades econômicas diante de eventos climáticos extremos.

- Define diretrizes para proteção dos trabalhadores expostos ao calor excessivo:

I - garantia de acesso à água potável para hidratação;
II - disponibilização de áreas de sombra ou estruturas equivalentes para recuperação térmica;
III - adoção de pausas para recuperação térmica;
IV - implementação de medidas preventivas de redução da exposição aos riscos térmicos; e
V - promoção de orientações e campanhas educativas sobre os efeitos do calor extremo.

- Autoriza os entes públicos e os empregadores a adotarem protocolos específicos para ondas de calor e eventos climáticos extremos, contemplando:

I - reforço das medidas de hidratação;
II - ampliação dos períodos de recuperação térmica;
III - **adequação de jornadas e atividades;**
IV - adoção de medidas adicionais de proteção à saúde ocupacional; e
V - monitoramento de grupos vulneráveis.

- Determina a priorização de ações voltadas ao desenvolvimento de tecnologias, equipamentos e soluções destinadas à proteção térmica dos trabalhadores e à adaptação das atividades econômicas aos efeitos das mudanças climáticas.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Estabelece que a implementação da política observará as diferenças climáticas, geográficas e socioeconômicas do território nacional, com atenção prioritária a regiões sujeitas a temperaturas extremas, ilhas de calor e elevada vulnerabilidade climática.

- Determina que a implementação da política ocorra de forma articulada com as políticas nacionais de saúde e segurança do trabalho, adaptação climática, desenvolvimento urbano e desenvolvimento regional, mediante cooperação entre os entes federativos.

Convenção da OIT sobre Trabalho Decente na Economia de Plataformas

MSC 00848/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da "Convenção nº 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Trabalho Decente na Economia de Plataformas", adotada em 12 de junho de 2026, por ocasião da 114ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra."

Dispõe sobre a aprovação da Convenção nº 193 da OIT, que estabelece normas internacionais para o trabalho decente na economia de plataformas digitais, aplicáveis a todas as plataformas e trabalhadores de plataformas, com possibilidade de exclusões limitadas e progressiva ampliação de cobertura.

- Estabelece definições de plataforma digital de trabalho, trabalhador de plataformas digitais, intermediário e remuneração, com base em critérios materiais de organização e facilitação do trabalho mediado por tecnologias digitais e sistemas automatizados de decisão.

- Dispõe que os membros adotem medidas para respeitar, promover e concretizar na economia de plataformas a liberdade sindical, a negociação coletiva, a eliminação do trabalho forçado e infantil, a não discriminação e um ambiente de trabalho seguro e saudável.

- Estabelece que os membros adotem medidas de prevenção de acidentes, doenças ocupacionais e danos à saúde de trabalhadores de plataformas, definindo responsabilidades de autoridades públicas, plataformas, trabalhadores e demais atores, com foco em avaliação e gestão de riscos.

- Estabelece que os membros garantam a correta classificação da situação profissional dos trabalhadores de plataformas, com base na realidade da prestação de serviços e da remuneração, considerando as especificidades do trabalho mediado por plataformas.

- Obriga as plataformas digitais de trabalho a fornecerem aos trabalhadores informações precisas, compreensíveis e tempestivas sobre a remuneração ou pagamento e sobre todas as deduções aplicadas.

- Obriga as plataformas digitais a informar previamente trabalhadores e suas organizações sobre o uso de sistemas automatizados baseados em algoritmos para monitoramento, avaliação e tomada de decisões relacionadas ao trabalho, bem como sobre o impacto desses sistemas nas condições de trabalho e no acesso ao trabalho.

DISPENSA

Vedação da rescisão do contrato por conta de afastamento do empregado para tratamento oncológico

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

PL 05790/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PSDB/AL), que "Altera o Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a demissão discriminatória de empregado em tratamento oncológico."

Altera a CLT para vedar que o afastamento do empregado para tratamento oncológico seja utilizado como motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

- Assegura estabilidade legal automática e geral ao empregado em tratamento oncológico contra demissão discriminatória ocorrida após afastamento para tratamento, prevendo como consequências a reintegração com pagamento dos salários do período, ou o pagamento de indenização em dobro ou compensação por danos morais, além da retificação das verbas rescisórias.

- Assegura ao empregado o direito de ausentar-se do trabalho, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos trabalhistas, pelo período necessário à realização de consultas, exames, procedimentos médicos, sessões terapêuticas e demais atendimentos relacionados ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doença oncológica, condicionando a justificativa da ausência à apresentação de declaração ou documento emitido por profissional ou estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Compensação de jornada para empregados matriculados na educação básica

PL 03923/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer medidas de compatibilização entre jornada de trabalho e conclusão da educação básica por trabalhadores matriculados na educação de jovens e adultos, e dá outras providências."

Altera a CLT para instituir regime de compensação de jornada destinado a compatibilizar a prestação de serviços com a frequência escolar de empregados matriculados na educação básica, inclusive na educação de jovens e adultos, mediante acordo individual escrito ou instrumento coletivo, vedando aumento de jornada além dos limites legais, supressão de intervalos, redução salarial, dificultação da frequência escolar e transferência de ônus desproporcional ao empregado.

- Assegura proteção ao empregado estudante contra alteração unilateral, arbitrária, discriminatória ou retaliatória de jornada, turno ou escala que tenha por finalidade impedir, dificultar ou inviabilizar sua frequência escolar, permitindo ajustes por acordo individual ou coletivo quando compatíveis com a necessidade do serviço e a organização do trabalho.

- Reconhece a declaração escolar expedida por estabelecimento de ensino como documento hábil para comprovar matrícula, turno, dias e horários das atividades escolares obrigatórias do empregado, limitando os dados exigíveis ao estritamente necessário à compatibilização entre trabalho e estudo e impondo observância à legislação de proteção de dados pessoais.

- Define como práticas discriminatórias ou retaliatórias, quando relacionadas à matrícula, frequência ou conclusão da educação básica pelo empregado, condutas como alterar escala para impedir a frequência escolar, negar injustificadamente ajuste razoável de horário, punir disciplinarmente pela solicitação de compatibilização, impedir apresentação de declaração escolar ou utilizar a condição de trabalhador-estudante para restringir oportunidades de capacitação, promoção ou progressão interna, sujeitando o infrator às consequências trabalhistas e à reparação por danos.

- Altera a lei de diretrizes e bases da educação nacional para estabelecer que os sistemas de ensino promovam medidas de articulação entre a educação de jovens e adultos e o mundo do trabalho, incluindo oferta de turmas em horários compatíveis,

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

organização curricular flexível, divulgação de informações a empregadores e entidades representativas, articulação com empresas e órgãos de trabalho, emissão de declaração escolar e ações de valorização da conclusão da educação básica por estudantes trabalhadores.

- Obriga estabelecimentos que ofertem educação de jovens e adultos a fornecer gratuitamente, mediante solicitação, declaração escolar destinada à compatibilização entre trabalho e estudo, contendo identificação do estudante, comprovação de matrícula, etapa cursada, turno, dias e horários das atividades obrigatórias, período letivo e avaliações programadas, vedada a inclusão de dados pessoais não necessários à referida finalidade.

- Autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem mecanismos de reconhecimento público de empregadores que adotem práticas de incentivo à matrícula, permanência e conclusão da educação básica por seus empregados, com natureza exclusivamente certificadora e promocional, sem concessão de benefícios fiscais, creditícios, subsídios ou vantagens em contratações públicas.

- Determina que a educação de jovens e adultos observe diretrizes de articulação com o mundo do trabalho e de apoio à frequência, permanência e conclusão da educação básica por estudantes trabalhadores, em conformidade com as normas dos sistemas de ensino e com as medidas previstas para compatibilização entre trabalho e estudo.

- Dispõe que a implementação das medidas previstas observará a competência da União em matéria trabalhista e educacional, a autonomia dos sistemas de ensino, a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano, a vedação de discriminação, a proteção de dados pessoais, a organização da atividade econômica, os instrumentos coletivos mais favoráveis ao empregado e a disponibilidade orçamentária e operacional dos entes federativos, esclarecendo que não se criam cargos, despesas automáticas, garantias provisórias de emprego, redução obrigatória de jornada sem compensação ou obrigação de remunerar tempo não trabalhado.

- Autoriza o Poder Executivo federal a regulamentar a lei para definir modelo mínimo de declaração escolar, diretrizes para o regime de compensação educacional, critérios de reconhecimento público de empregadores com boas práticas de apoio à conclusão da educação básica por trabalhadores, mecanismos de integração entre políticas de educação de jovens e adultos, trabalho, emprego, renda e educação profissional, bem como regras específicas de proteção de dados pessoais de trabalhadores-estudantes.

Redução da jornada de trabalho como adaptação razoável para empregados com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

PL 04041/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para instituir o direito à redução de jornada de trabalho como adaptação razoável específica para empregados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em harmonia com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Altera a CLT para **assegurar ao empregado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à redução da jornada de trabalho**, sem redução salarial, como medida de adaptação razoável necessária à preservação de sua saúde e segurança.

- Estabelece que a redução da jornada dependerá de comprovação por laudo médico ou avaliação de equipe multidisciplinar, observados percentuais mínimos e máximos definidos em regulamento.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Veda a utilização da redução de jornada como critério de discriminação, prejuízo funcional ou dispensa discriminatória do trabalhador com TEA.

- **Autoriza a adoção de horários flexíveis ou teletrabalho,** mediante acordo entre empregador e empregado, como medidas complementares ou alternativas à redução de jornada.

- Determina que a redução da jornada **sem diminuição salarial** não alterará a base de cálculo das contribuições previdenciárias nem prejudicará os direitos e o tempo de contribuição do trabalhador para fins previdenciários

Computação dos intervalos intrajornada para repouso ou alimentação na duração do trabalho

PL 05783/2026 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PSOL/MG), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para determinar que os intervalos intrajornada para repouso ou alimentação sejam computados na duração do trabalho e remunerados como de serviço efetivo."

- Altera a CLT para **computar os intervalos intrajornada para repouso ou alimentação na duração do trabalho**, até o limite de duas horas diárias, com remuneração como de serviço efetivo.

- Mantem a natureza indenizatória do pagamento apenas do período suprimido do intervalo intrajornada mínimo, com acréscimo de cinquenta por cento sobre a hora normal, sem prejuízo da remuneração do intervalo computado como serviço efetivo.

- Considera como trabalho efetivo, no regime de motoristas empregados, o intervalo para refeição previsto na própria Consolidação, excluídos os demais intervalos para repouso, descanso e espera.

- Computa o tempo concedido para refeição como trabalho efetivo para todo o pessoal ferroviário, assegurando duração mínima de uma hora, salvo exceção para determinada categoria em serviço de trens.

- Inclui entre os direitos não redutíveis por negociação coletiva a contagem na duração do trabalho e a remuneração dos intervalos intrajornada, nos termos da disciplina geral da Consolidação.

- Altera a lei do trabalho rural para tornar obrigatório o intervalo intrajornada em jornadas contínuas superiores a seis horas, computando esse intervalo na duração do trabalho até o limite de duas horas diárias e remunerando-o como serviço efetivo, bem como para assegurar intervalo mínimo de onze horas entre jornadas.

- Dispõe que a aplicação das novas regras aos contratos de trabalho em vigor não poderá implicar redução de salário, de salário-hora ou de qualquer outra parcela remuneratória.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Incentivo fiscal à contratação de doutores para atuação em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação

PL 04042/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir incentivo fiscal à contratação de profissionais detentores do título de doutor vinculados a atividades de

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica no setor produtivo."

Altera a lei do bem para instituir incentivo fiscal que permite à pessoa jurídica tributada pelo lucro real **excluir do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da CSLL, valor correspondente a 20% dos dispêndios com a remuneração de empregados detentores do título de doutor** vinculados diretamente a atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

- Estabelece que o incentivo fiscal será aplicável:

I - exclusivamente a vínculos empregatícios regidos pela CLT;
II - apenas a dispêndios operacionais diretamente relacionados a atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e
III - mediante manutenção de documentação que comprove a titulação do profissional, sua vinculação aos projetos de inovação e sua dedicação às atividades incentivadas.

- Estabelece que o benefício fiscal:

I - **não poderá ser utilizado cumulativamente com outros incentivos da lei do bem para o mesmo profissional, período e dispêndio;**
II - dependerá da apuração do imposto de renda com base no lucro real; e
III - observará o limite global anual de renúncia fiscal fixado na legislação orçamentária, quando aplicável.

- Determina a manutenção dos mecanismos de controle, fiscalização e prestação de informações aplicáveis ao incentivo fiscal.

- Determina o recolhimento dos tributos não pagos, acrescidos dos encargos legais cabíveis, nos casos de utilização indevida do incentivo fiscal.

- Condiciona a fruição do incentivo fiscal ao atendimento dos requisitos de responsabilidade fiscal e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro previstos na legislação vigente.

- Autoriza o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos de habilitação, comprovação, fiscalização e controle do benefício fiscal.

Promoção da saúde mental de mulheres trabalhadoras no âmbito do Programa Emprega + Mulheres

PL 04189/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para incluir, no âmbito do Programa Emprega + Mulheres, diretrizes voltadas à promoção da saúde mental da mulher trabalhadora, especialmente no período de retorno ao trabalho após a licença-maternidade."

Altera a lei do Programa Emprega + Mulheres para **incluir diretrizes voltadas à promoção da saúde mental da mulher trabalhadora, especialmente no retorno ao trabalho após a licença-maternidade.**

- Estabelece que as ações de promoção da saúde mental poderão incluir:

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

I - oferta voluntária de apoio psicológico ou encaminhamento a serviços especializados;
II - programas de acolhimento, adaptação e reintegração gradual ao trabalho;
III - capacitação de gestores e equipes para identificação e encaminhamento de situações relacionadas à saúde mental;
IV - promoção de ambientes de trabalho saudáveis e compatíveis com a conciliação entre trabalho, maternidade e responsabilidades familiares; e
V - divulgação de informações sobre serviços de apoio à saúde mental e bem-estar da mulher trabalhadora.

- Estabelece que a adoção das medidas terá caráter facultativo e observará a capacidade operacional do empregador, as normas de saúde e segurança do trabalho e a legislação aplicável.

- Veda constrangimento, discriminação ou tratamento desfavorável da trabalhadora em razão da adesão, recusa ou utilização das ações de apoio à saúde mental.

- Determina que o tratamento de informações relativas à saúde física ou mental da trabalhadora observe a legislação de proteção de dados pessoais, asseguradas a confidencialidade e a proteção contra uso discriminatório.

- Autoriza a implementação das ações de forma integrada aos programas e instrumentos de apoio à empregabilidade feminina e à parentalidade previstos na legislação.

BENEFÍCIOS

Pagamento da remuneração das férias

PL 04214/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera o art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a forma e o momento de pagamento da remuneração das férias."

Altera a CLT para **determinar que o pagamento antecipado das férias seja obrigatório apenas para o adicional constitucional de um terço da remuneração e, quando aplicável, para o abono pecuniário,** mantendo as demais parcelas remuneratórias no fluxo regular de pagamento, salvo manifestação do empregado em favor da antecipação integral.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Prevenção ao adoecimento mental de trabalhadores neurodivergentes submetidos a metas intensivas de produtividade

PL 03808/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever medidas de prevenção ao adoecimento mental de trabalhadores neurodivergentes submetidos a metas intensivas de produtividade."

Altera a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência para **instituir medidas de proteção psicossocial e prevenção ao adoecimento mental de trabalhadores neurodivergentes submetidos a ambientes profissionais de elevada exigência operacional** e metas intensivas de produtividade.

- Incentiva a adoção de medidas de prevenção ao adoecimento mental de trabalhadores neurodivergentes submetidos a ambientes profissionais caracterizados por elevada pressão psicológica, metas intensivas de produtividade ou alta exigência

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

cognitiva.

- Estabelece que as medidas de prevenção poderão incluir:

I - ações de conscientização;
II - promoção da saúde mental ocupacional;
III - **adaptação organizacional razoável;** e
IV - prevenção de riscos psicossociais relacionados à sobrecarga cognitiva e à pressão contínua por desempenho

Instituição do Selo de responsabilidade social para empresas com programas de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica

PL 03862/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Cria selo de responsabilidade social para empresas com programas de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica."

Institui o Selo Empresa de Proteção à Mulher para reconhecer empresas que adotem programas, políticas internas ou ações permanentes de acolhimento, proteção e apoio a trabalhadoras vítimas de violência doméstica. Dispõe que o selo tenha caráter de responsabilidade social voltado ao ambiente de trabalho.

- Estabelece como finalidade do selo incentivar boas práticas corporativas de proteção à mulher e promover ambientes laborais seguros, humanizados e comprometidos com os direitos das mulheres. Prevê que o selo estimule ações empresariais de prevenção e enfrentamento à violência doméstica, fortaleça mecanismos institucionais de acolhimento e proteção às trabalhadoras e contribua para preservação da autonomia financeira e profissional de mulheres em situação de violência.

- Autoriza a concessão do Selo Empresa de Proteção à Mulher às empresas que implementarem, de forma contínua, medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras vítimas de violência doméstica. Dispõe que tais medidas possam ser adotadas conforme a capacidade administrativa e operacional da empresa.

- Prevê como medidas elegíveis a disponibilização de canais internos seguros e sigilosos para acolhimento de relatos, observadas as normas da lei geral de proteção de dados pessoais, especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis.
- Assegura o encaminhamento da trabalhadora à rede pública de proteção, assistência social, saúde ou apoio jurídico especializado, garantindo tratamento adequado e sigilo dos dados pessoais sensíveis.

- Estabelece a capacitação de gestores e equipes de recursos humanos para acolhimento humanizado e prevenção de revitimização institucional como requisito para obtenção do selo. Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção da integridade física e emocional da trabalhadora no ambiente laboral.

- Prevê a promoção de campanhas educativas e ações de conscientização sobre violência doméstica e igualdade de gênero como critério para certificação. Determina o desenvolvimento de políticas internas de proteção à mulher e combate à discriminação pelas empresas interessadas no selo.

- Dispõe que o selo possui caráter exclusivamente honorífico, sem criação de órgãos, cargos ou funções públicas e sem geração de despesa obrigatória para o Poder Público. Estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias existentes, sem criação de novos encargos financeiros.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar critérios de concessão, renovação e cancelamento do selo, bem como promover campanhas de divulgação e incentivo à adesão voluntária das empresas. Determina que o regulamento defina procedimentos de avaliação, prazos de validade da certificação e mecanismos de monitoramento das ações implementadas.

- Assegura que a aplicação da lei observará a legislação trabalhista, a lei maria da penha e a lei geral de proteção de dados pessoais. Dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Selo de reconhecimento para empregadores que adotem medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho

PL 03951/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para instituir selo de reconhecimento a empregadores que adotem mecanismos efetivos de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho."

Altera a lei que institui o Programa Emprega + Mulheres para **criar selo de reconhecimento destinado a empregadores que adotem medidas efetivas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.**

- Estabelece que a concessão do selo observará critérios relacionados a:

I - canais acessíveis e confidenciais para recebimento de denúncias;
II - procedimentos internos de apuração de denúncias com garantia do contraditório e da ampla defesa;
III - ações periódicas de capacitação e conscientização de empregados, gestores e dirigentes;
IV - medidas de proteção às vítimas e prevenção à retaliação; e
V - divulgação interna de normas de conduta e políticas de prevenção ao assédio moral e sexual.

- Autoriza a utilização do selo em materiais institucionais, campanhas de comunicação e ações de responsabilidade social, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

- Determina a suspensão ou o cancelamento do selo em caso de utilização indevida ou descumprimento dos requisitos que fundamentaram sua concessão.

- Autoriza os órgãos competentes a promover ações de divulgação e incentivo à adesão ao selo para estimular boas práticas de governança corporativa e ambientes de trabalho seguros e respeitosos

Adaptações no ambiente de trabalho para mulheres com sintomas severos da menopausa

PL 04008/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para garantir adaptações razoáveis e licença para tratamento de sintomas severos da menopausa no ambiente de trabalho."

Altera a CLT para assegurar à empregada com sintomas severos de climatério ou menopausa o direito a adaptações razoáveis das condições de trabalho, incluindo flexibilidade de horário, controle de temperatura do ambiente laboral e pausas para hidratação.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Assegura à empregada com sintomas severos de climatério ou menopausa o direito a ausentar-se justificadamente do serviço, **por até 2 dias por mês**, sem prejuízo do salário, quando houver agravamento dos sintomas que impeçam temporariamente o exercício das funções, mediante apresentação de atestado médico.

Aprimoramento da certificação do Programa Emprega + Mulheres

PL 04184/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 14.457/2022 para aprimorar o sistema de certificação do Programa Emprega + Mulheres, mediante a instituição de níveis de reconhecimento e critérios graduais de conformidade."

Altera a lei que institui o Programa Emprega + Mulheres para **estabelecer sistema de certificação por níveis, com critérios graduais de conformidade destinados a incentivar a adoção progressiva de práticas de promoção da empregabilidade feminina.**

- Estabelece que a classificação nos diferentes níveis de certificação considerará, entre outros aspectos:

I - adoção de políticas de apoio à parentalidade;
II - implementação de medidas de promoção da equidade de gênero;
III - existência de programas de desenvolvimento e progressão profissional de mulheres; e
IV - adoção de práticas voltadas à retenção de mulheres no mercado de trabalho.

- Determina que os procedimentos de concessão, renovação, suspensão e revisão dos níveis de certificação sejam disciplinados em regulamento, observados critérios de objetividade, transparência e isonomia.

- Estabelece que a adesão ao sistema de certificação terá caráter voluntário e não implicará obrigação adicional de natureza trabalhista ou previdenciária ao empregador.

Obrigatoriedade de sinalização visível e ostensiva em ambientes de trabalho sujeitos a monitoramento por câmeras

PL 04205/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização visível e ostensiva em ambientes de trabalho sujeitos a monitoramento por câmeras."

Estabelece a **obrigatoriedade de sinalização visível e ostensiva em ambientes de trabalho sujeitos a monitoramento por câmeras.**

- Determina que a sinalização seja afixada em local de fácil visualização antes do ingresso no ambiente monitorado, de forma clara e compreensível aos trabalhadores e demais usuários do local.

- Estabelece que a sinalização observe os princípios de transparência e dever de informação previstos na lei geral de proteção de dados pessoais, indicando, no mínimo:

I - existência do monitoramento por câmeras;
II - finalidade da captação de imagens; e
III - identificação do responsável pelo tratamento dos dados pessoais.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Determina a aplicação das sanções administrativas previstas na lei geral de proteção de dados pessoais ao empregador que descumprir as obrigações de sinalização, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e trabalhistas cabíveis.

- Autoriza a regulamentação dos padrões mínimos de sinalização e dos mecanismos de fiscalização, observada a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Regulamentação da utilização de sistemas de monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho

PL 04206/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a utilização de sistemas de monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho."

Altera a CLT para **disciplinar a utilização de sistemas de monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho**, observados os parâmetros da legislação de proteção de dados pessoais e as competências da autoridade nacional de proteção de dados.

- Estabelece que o monitoramento por câmeras será admitido apenas para finalidades legítimas:

I - segurança patrimonial;
II - proteção da integridade física;
III - prevenção de acidentes; e
IV - observância da proporcionalidade e de aviso visual ostensivo.

- **Veda a vigilância abusiva** no ambiente de trabalho:

I - monitoramento de zonas de intimidade;
II - captação de imagens em banheiros, vestiários e áreas de descanso;
III - controle exclusivo da produtividade individual; e
IV - utilização das imagens para constrangimento do trabalhador.

- Determina que a fiscalização do cumprimento das regras de monitoramento por câmeras competirá à Auditoria-Fiscal do Trabalho, com aplicação de multas administrativas graduadas conforme a gravidade da infração e o porte da empresa, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de proteção de dados pessoais.

- Estabelece que as medidas de monitoramento deverão ser compatíveis com as normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho e com os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Reconhecimento da enxaqueca crônica refratária enquanto condição passível de enquadramento como deficiência

PL 04261/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Dispõe sobre o reconhecimento da enxaqueca crônica refratária, especialmente com aura, como deficiência para fins de proteção legal, acessibilidade e garantia de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho e em demais espaços públicos e privados, assegurando medidas de

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

inclusão, e dá outras providências."

Determina o **reconhecimento da enxaqueca crônica refratária, especialmente quando acompanhada de aura e sintomas incapacitantes persistentes, como condição passível de enquadramento como deficiência** mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

- Assegura, após o enquadramento como pessoa com deficiência, adaptações razoáveis e medidas de acessibilidade compatíveis com as limitações funcionais identificadas:

I - **flexibilização de jornada de trabalho;**
II - possibilidade de teletrabalho ou trabalho híbrido;
III - adequação de iluminação, ruído e estímulos sensoriais no ambiente laboral;
IV - concessão de pausas durante crises incapacitantes;
V - prioridade de atendimento e acesso a ambientes com conforto sensorial; e
VI - adoção de outras medidas destinadas à preservação da saúde, funcionalidade e dignidade da pessoa acometida.

- Prevê que as adaptações e medidas de acessibilidade observarão os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade operacional.

- Autoriza o Poder Executivo a regulamentar critérios complementares para avaliação da condição e implementação das medidas previstas.

Garantia de adaptação razoável no trabalho para pessoas com condições neurológicas crônicas incapacitantes

PL 04277/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para garantir medidas de adaptação razoável às pessoas acometidas por condições neurológicas crônicas incapacitantes, como a enxaqueca crônica refratária, e dá outras providências."

Altera a CLT para assegurar ao empregado com enxaqueca crônica refratária ou outra condição neurológica crônica incapacitante o direito de requerer medidas de adaptação razoável destinadas à preservação de sua saúde, funcionalidade e permanência no trabalho, condicionadas à avaliação médica ou multiprofissional que ateste a necessidade das medidas.

- Estabelece como possíveis medidas de adaptação razoável a flexibilização da jornada de trabalho, a possibilidade de teletrabalho ou regime híbrido, a adequação de iluminação, ruídos e estímulos sensoriais no ambiente laboral, a concessão de pausas para recuperação durante crises incapacitantes, a adequação ergonômica e ambiental do posto de trabalho e outras adaptações compatíveis com as limitações funcionais do empregado.

- Dispõe que as medidas de adaptação razoável devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade operacional, preservando a atividade econômica e a organização do trabalho.

- Prevê que a recusa injustificada à análise das adaptações razoáveis poderá caracterizar prática discriminatória, nos termos da legislação vigente.

- Assegura que a adoção das medidas de adaptação razoável não implica estabilidade automática, afastamento presumido ou

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

dispensa do cumprimento das obrigações contratuais compatíveis com a condição funcional do empregado.

- Dispõe que a nova disciplina aplica-se sem prejuízo das normas previstas no estatuto da pessoa com deficiência e demais legislações de proteção à saúde e à dignidade do trabalhador.

Reconhecimento de deficiência por avaliação biopsicossocial

PL 04278/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para reconhecer a possibilidade de enquadramento da enxaqueca crônica refratária e de outras doenças neurológicas crônicas incapacitantes como deficiência, mediante avaliação biopsicossocial."

Altera a lei brasileira de inclusão para reconhecer a possibilidade de enquadramento da enxaqueca crônica refratária e de outras condições neurológicas crônicas incapacitantes como deficiência, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando gerarem impedimentos de longo prazo que obstruam a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições.

- Assegura à pessoa com deficiência decorrente de condições neurológicas crônicas incapacitantes adaptações razoáveis e medidas de acessibilidade no ambiente de trabalho ou de ensino, compatíveis com suas limitações funcionais e observados os princípios da razoabilidade e da viabilidade operacional.

- Estabelece a adequação de iluminação, ruídos e demais estímulos sensoriais nos locais de permanência de trabalhadores e estudantes com deficiência decorrente de condições neurológicas crônicas incapacitantes.

- Estabelece a possibilidade de flexibilização de jornada ou regime de trabalho para trabalhadores com deficiência decorrente de condições neurológicas crônicas incapacitantes, quando tecnicamente recomendável por relatório médico e pericial.

- Estabelece a possibilidade de adoção de teletrabalho ou regime híbrido para trabalhadores e estudantes com deficiência decorrente de condições neurológicas crônicas incapacitantes, quando compatível com as atribuições desempenhadas.

- Assegura a concessão de pausas e condições adequadas para repouso e recuperação durante episódios de crises incapacitantes de trabalhadores e estudantes com deficiência decorrente de condições neurológicas crônicas.

- Autoriza o Poder Público a promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre doenças neurológicas crônicas incapacitantes, com foco na inclusão social e no acolhimento laboral.

Fortalecimento das ações de prevenção e erradicação do trabalho análogo à escravidão

PL 04295/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Institui instrumentos de apoio técnico, financeiro e de articulação federativa para o fortalecimento das ações de prevenção e erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e de assistência aos trabalhadores resgatados, e dá outras providências."

Institui instrumentos de apoio técnico, financeiro e de articulação federativa **para fortalecer as ações de prevenção e erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo** e de assistência, acolhimento e reinserção social e produtiva de trabalhadores resgatados.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Autoriza a União a prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos para ações de enfrentamento ao trabalho em condição análoga à de escravo e assistência às vítimas, priorizando:

I - acolhimento e proteção de trabalhadores resgatados;
II - assistência social, psicológica e jurídica às vítimas;
III - qualificação profissional e reinserção produtiva;
IV - capacitação de agentes públicos;
V - produção e compartilhamento de informações estratégicas; e
VI - apoio logístico e operacional a ações integradas.

- Estabelece requisitos para a transferência voluntária de recursos federais destinados ao enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo:

I - existência de instância de articulação local;
II - elaboração de plano compatível com as diretrizes nacionais;
III - mecanismos integrados de atendimento e assistência às vítimas; e
IV - prestação periódica de informações sobre a execução das ações financiadas.

- Autoriza a priorização de ações de cooperação técnica e apoio financeiro em regiões com maior incidência de resgates de trabalhadores, vulnerabilidade social associada à exploração laboral, atividades econômicas de maior risco ou insuficiência de estruturas de assistência e reinserção social.

- Autoriza a criação e manutenção de centros regionais integrados para:

I - acolhimento temporário e atendimento inicial de trabalhadores resgatados;
II - orientação jurídica, social, previdenciária e trabalhista;
III - apoio à qualificação profissional, geração de renda e inclusão produtiva;
IV - articulação interinstitucional de políticas de prevenção e assistência; e
V - apoio logístico a operações coordenadas pelos órgãos federais competentes.

- Estabelece ações permanentes de prevenção ao trabalho em condição análoga à de escravo por meio de campanhas educativas, qualificação profissional, incentivo à formalização das relações de trabalho, fortalecimento das redes de proteção social e divulgação dos direitos dos trabalhadores e dos mecanismos de denúncia.

- Determina a articulação das ações previstas com as políticas, planos e mecanismos nacionais de erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e de proteção e reinserção de trabalhadores resgatados.

Instituição da Política Nacional de Infraestrutura Pública de Descanso para Trabalhadores em Deslocamento

PL 04487/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Infraestrutura Pública de Descanso para Trabalhadores em Deslocamento, cria o Programa Nacional Estação do Trabalhador e estabelece diretrizes para promoção da saúde, segurança, bem estar e dignidade de trabalhadores que exercem suas atividades em deslocamento

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

permanente ou itinerante."

Institui a **Política Nacional de Infraestrutura Pública de Descanso para Trabalhadores em Deslocamento** com o objetivo de promover condições adequadas de repouso, higiene, recuperação física, **acolhimento e bem-estar para trabalhadores que exercem atividades profissionais de forma itinerante.**

- Institui o Programa Nacional Estação do Trabalhador para apoiar a implantação e qualificação de estruturas públicas de apoio aos trabalhadores em deslocamento:

I - áreas de descanso;
II - sanitários;
III - vestiários;
IV - bebedouros;
V - áreas de alimentação e convivência;
VI - pontos de recarga de equipamentos eletrônicos;
VII - espaços de apoio ao trabalho itinerante; e
VIII - estruturas de apoio ao transporte hidroviário, rodoviário ou urbano.

- Estabelece que programas federais de desenvolvimento urbano, mobilidade, transporte, infraestrutura regional e desenvolvimento econômico poderão considerar, entre seus critérios de priorização, a adoção das diretrizes da política.

- Institui o Padrão Nacional Estação do Trabalhador para orientar a implementação progressiva de infraestrutura pública de apoio aos trabalhadores em deslocamento:

I - higiene e conforto;
II - acessibilidade;
III - segurança;
IV - iluminação;
V - condições sanitárias adequadas;
VI - áreas de repouso;
VII - conectividade digital; e
VIII - atendimento humanizado.

- Institui o Selo Município Amigo do Trabalhador em Deslocamento destinado ao reconhecimento de municípios que adotem boas práticas de apoio à atividade econômica itinerante e à promoção da dignidade do trabalho.

- Autoriza a União a prestar assistência técnica a estados e municípios para elaboração de projetos, estudos e planos destinados à implementação das ações previstas na política.

- Institui o Cadastro Nacional de Infraestruturas Públicas de Apoio ao Trabalhador em Deslocamento para fins de planejamento, monitoramento e avaliação das ações previstas.

- Estabelece prioridade para implementação das ações da política:

I - Amazônia Legal;
II - municípios ribeirinhos;
III - regiões de fronteira;
IV - polos logísticos;
V - centrais de abastecimento e mercados públicos; e
VI - localidades com elevada circulação de trabalhadores itinerantes.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Determina que as ações da política sejam executadas em articulação com os órgãos responsáveis pelas políticas de trabalho, mobilidade, desenvolvimento regional, transporte, pesca artesanal, desenvolvimento urbano e economia popular.

Programa Nacional de Transição Protegida para o Trabalho e o Empreendedorismo

PL 05748/2026 - Autoria: Dep. Gilson Daniel (PODE/ES), que "Institui o Programa Nacional de Transição Protegida para o Trabalho e o Empreendedorismo — Emprego Sem Medo, estabelece proteção temporária do Programa Bolsa Família para as famílias em processo de inclusão produtiva, cria incentivo condicionado à contratação adicional de trabalhadores e dispõe sobre qualificação, fiscalização, avaliação e responsabilidade fiscal."

Institui o Programa Nacional de Transição Protegida para o Trabalho e o Empreendedorismo - Emprego Sem Medo, destinado a apoiar a inclusão produtiva de integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família por meio de emprego formal ou empreendedorismo formalizado, com foco em redução do risco de perda de renda, estímulo à criação líquida de empregos, formalização de atividades econômicas e prevenção de fraudes.

- Estabelece que famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com integrante admitido em emprego formal ou que inicie atividade econômica formalizada poderão permanecer por até 24 meses com manutenção integral do valor de referência do benefício, independentemente da nova renda, condicionada à atualização cadastral, veracidade das informações, cumprimento de condicionalidades e contagem única do período de proteção por família.

- Dispõe que o início ou a formalização de atividade econômica própria por integrante de família beneficiária do Bolsa Família, por meio de inscrição como microempreendedor individual, constituição ou regularização de microempresa ou empresa de pequeno porte ou outras formas legais de formalização, será considerado evento de inclusão produtiva elegível desde que corresponda a atividade econômica efetiva, comprovada por registros proporcionais ao porte e estágio do negócio.

- Assegura ao empreendedor elegível acesso a orientação e encaminhamento a serviços públicos ou conveniados de apoio ao empreendedorismo, incluindo orientação para formalização e cumprimento de obrigações legais, capacitação em gestão e finanças, apoio para acesso a mercados e compras públicas, informação sobre crédito e prevenção ao superendividamento, sem concessão automática de crédito ou isenção tributária.

- Dispõe que a participação no Programa não cria isenção automática de tributos, contribuições previdenciárias, taxas de licenciamento ou obrigações empresariais, prevendo que incentivos financeiros, creditícios ou tributários complementares dependerão de lei específica, estimativa de impacto e observância das normas fiscais.

- Veda a utilização de pessoa interposta, empresa fictícia, documentos simulados ou abertura artificial de CNPJ para obtenção da proteção temporária, determinando apuração de irregularidades com critérios objetivos, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

- Institui incentivo fiscal temporário para pessoa jurídica que realize contratação adicional de trabalhador elegível ao Programa, consistente em redução de até 50% da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração do trabalhador habilitado, por até 24 meses por vínculo, condicionado à comprovação de contratação adicional, regularidade das informações, cumprimento das obrigações legais, limites anuais de habilitação e vedação de cumulação com benefício fiscal de mesma natureza.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Estabelece que a habilitação ao incentivo fiscal dependerá da comprovação de ampliação líquida do quadro de pessoal da empresa, com apuração baseada na média de empregados dos 12 meses anteriores, critérios específicos para empresas recém-constituídas, atividades sazonais, fusões e reorganizações, vedação a substituições artificiais e exigência de regulamento para prevenir fragmentação empresarial e outras formas de abuso.

- Veda o usufruto do incentivo por pessoa jurídica que prestar informação falsa, utilizar operação simulada, realizar dispensas e recontratações artificiais ou descumprir condições legais, determinando exclusão mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa e impondo restituição dos valores com acréscimos legais e demais sanções.
Assegura que o incentivo fiscal não altera a natureza do vínculo de emprego, não afasta a legislação trabalhista e não autoriza discriminação entre trabalhadores em situação equivalente.

- Autoriza o Poder Executivo a articular o Programa com o Sistema Nacional de Emprego, serviços de apoio às micro e pequenas empresas, instituições de formação profissional e órgãos de desenvolvimento econômico, oferecendo encaminhamento a vagas, cursos de qualificação, capacitação empresarial e informações sobre obrigações legais, de forma gratuita ao beneficiário e sem imputar responsabilidade pela inexistência de vagas ou cursos.

- Autoriza a celebração de instrumentos de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades de apoio empresarial e instituições de formação, observando a legislação aplicável, a transparência, a autonomia dos entes e a proteção de dados pessoais.

- Dispõe que o Programa será acompanhado por indicadores de desempenho relativos a famílias e trabalhadores atendidos, contratações e empregos adicionais, duração dos vínculos, continuidade dos empreendimentos, evolução de renda e receita, custo fiscal por resultado e incidência de irregularidades, determinando a publicação de relatórios periódicos com dados agregados.

- Autoriza os órgãos competentes a realizar auditorias, cruzamentos de dados administrativos e verificações amostrais para prevenir fraudes, duplicidade de incentivos e formalizações simuladas, impondo que o tratamento e compartilhamento de dados observem finalidade pública específica, necessidade, proporcionalidade, segurança da informação e legislação de proteção de dados pessoais.

- Estabelece que a concessão e execução do incentivo fiscal dependerão do cumprimento das exigências constitucionais e legais relativas à renúncia de receita, incluindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com a legislação orçamentária, atendimento às condições da lei de responsabilidade fiscal, definição de limites anuais de habilitação e publicação prévia dos atos necessários à execução.

- Altera a lei do Programa Bolsa Família para permitir que famílias com integrante em emprego formal ou atividade econômica própria, nos termos do Programa Emprego Sem Medo, permaneçam por até 24 meses com manutenção integral do valor de referência do benefício, afastando a nova renda como motivo isolado para redução do benefício, limitando a proteção a uma única contagem por família, articulando-a com as regras gerais de proteção e exigindo comunicação prévia do encerramento do período.

- Altera a lei de custeio da previdência social para autorizar a pessoa jurídica habilitada no Programa Emprego Sem Medo a usufruir redução temporária de até 50% da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de trabalhador elegível contratado em posto adicional, por até 24 meses, condicionando o benefício à comprovação de contratação adicional, cumprimento de obrigações legais, observância de limites anuais, exclusão de outras contribuições, restituição em caso de fruição indevida e atendimento às exigências de renúncia de receita.

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar a Lei em 90 dias, disciplinando habilitação, comprovação de atividade econômica real, apuração de contratação adicional, limites anuais, fiscalização, proteção de dados e avaliação de resultados,

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

bem como de executar o Programa conforme dotações orçamentárias e condições legais para fruição dos incentivos, produzindo efeitos quanto ao incentivo fiscal apenas após o cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais.

• *INFRAESTRUTURA*

Obrigatoriedade de acompanhamento técnico por profissionais legalmente habilitados para a garantia de padrões de acessibilidade em obras públicas

PL 04228/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento técnico por profissionais legalmente habilitados para a garantia de padrões de acessibilidade em obras públicas, em consonância com as Leis nº 10.098, de 2000, e nº 13.146, de 2015."

Dispõe que toda obra pública de maior valor ou complexidade contratada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios conte obrigatoriamente com acompanhamento técnico de arquiteto e urbanista ou
engenheiro com atribuição compatível, para garantir a observância dos padrões de acessibilidade.

- Define que o acompanhamento técnico obrigatório compreenda a supervisão das etapas de planejamento, execução, compatibilização de projetos, acessibilidade, funcionalidade, estética, sustentabilidade e segurança do ambiente construído.

- Incumbe o responsável técnico arquiteto ou engenheiro de emitir relatórios periódicos de conformidade com os critérios de acessibilidade, identificando riscos e recomendando correções necessárias.

- Obriga a Administração Pública a incluir, nos editais de licitação e contratos de obras públicas, cláusula específica prevendo a obrigatoriedade da contratação de profissional legalmente habilitado para assegurar o cumprimento das normas de desenho universal.

- Estabelece que as obras públicas de alta complexidade tenham sua classificação definida em regulamento, com base em critérios como área construída, nível de especialização técnica, impacto urbanístico e número
de usuários potenciais.

- Prevê sanções administrativas de advertência, multa entre 1% e 5% do valor do contrato e suspensão temporária de participar em licitação pelo descumprimento das obrigações previstas, graduando-as conforme a gravidade da infração, reincidência e prejuízo à acessibilidade dos usuários.

- Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com conselhos profissionais, universidades e entidades de classe para apoiar a implementação das exigências desta lei.

- Dispõe que esta lei atue de forma suplementar às normas gerais de acessibilidade, revogando disposições em contrário que conflitem com os padrões de acessibilidade ora estabelecidos.

Instituição da Política Nacional de Transparência dos Custos Logísticos em Regiões de Difícil Acesso

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

PL 04458/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Transparência dos Custos Logísticos em Regiões de Difícil Acesso, cria o Programa Custo Amazônico Transparente e estabelece mecanismos de monitoramento, divulgação e informação ao consumidor sobre fatores logísticos que impactam a formação de preços em regiões remotas do território nacional."

Institui a **Política Nacional de Transparência dos Custos Logísticos em Regiões de Difícil Acesso** para ampliar a produção e a divulgação de informações sobre os impactos da logística na formação de preços de bens e serviços essenciais.

- Institui o Programa Custo Amazônico Transparente para produzir, consolidar e divulgar informações relacionadas aos custos logísticos incidentes sobre o abastecimento em regiões de difícil acesso.

- Autoriza a criação do Observatório Nacional dos Custos Logísticos Regionais para sistematizar informações sobre os impactos da logística no abastecimento e nos preços ao consumidor.

- Institui o Índice Nacional de Pressão Logística sobre o Consumo para identificar e monitorar regiões sujeitas a custos extraordinários de abastecimento, considerando fatores relacionados à distância, modalidades de transporte, sazonalidade e condições de infraestrutura.

- Institui o Cadastro Nacional de Regiões de Vulnerabilidade Logística ao Consumo para subsidiar ações de planejamento, integração territorial e desenvolvimento regional.

- Estabelece que o Poder Executivo poderá divulgar periodicamente relatórios contendo:

I - indicadores de custo logístico regional;
II - fatores que impactem o abastecimento de produtos essenciais;
III - riscos à regularidade do abastecimento; e
IV - recomendações para aprimoramento da infraestrutura logística.

- Define prioridade para a implementação das ações da política em:

I - Amazônia Legal;
II - comunidades ribeirinhas;
III - regiões de fronteira;
IV - localidades sem acesso rodoviário permanente;
V - arquipélagos e ilhas habitadas;
VI - municípios de difícil integração logística; e
VII - territórios sujeitos a elevado custo de abastecimento.

- Determina que as ações previstas sejam executadas de forma articulada com as políticas de defesa do consumidor, desenvolvimento regional, logística, infraestrutura, transportes, integração nacional e planejamento.

Instituição da Política Nacional de Equalização Logística de Produtos Essenciais

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

PL 04459/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Equalização Logística de Produtos Essenciais, cria o Programa Brasil Mais Integrado e estabelece diretrizes para redução das desigualdades territoriais de abastecimento e fortalecimento da logística de distribuição de bens essenciais em regiões de difícil acesso."

Institui a **Política Nacional de Equalização Logística de Produtos Essenciais** para promover o equilíbrio territorial no acesso a bens essenciais, reduzir vulnerabilidades de abastecimento e fortalecer a integração logística de regiões de difícil acesso.

- Institui o Programa Brasil Mais Integrado para apoiar ações de fortalecimento logístico voltadas à distribuição de produtos essenciais em regiões de difícil acesso:

I - armazenagem estratégica;
II - distribuição regional de produtos essenciais;
III - centros logísticos compartilhados;
IV - modernização de rotas de abastecimento;
V - integração multimodal de transportes;
VI - soluções tecnológicas para gestão logística; e
VII - monitoramento territorial do abastecimento.

- Estabelece que programas federais de desenvolvimento regional, infraestrutura, integração nacional, segurança alimentar e logística poderão priorizar ações alinhadas aos objetivos da política.

- Institui o Sistema Nacional de Monitoramento da Disponibilidade Territorial de Produtos Essenciais para acompanhar indicadores relacionados:

I - disponibilidade de produtos essenciais;
II - vulnerabilidades logísticas;
III - riscos de desabastecimento;
IV - concentração de rotas de distribuição;
V - custos logísticos regionais; e
VI - interrupções de abastecimento.

- Institui o Mapa Nacional de Vulnerabilidade Logística ao Abastecimento para identificar territórios sujeitos a dificuldades recorrentes de acesso a produtos essenciais.

- Autoriza a União a prestar assistência técnica a estados e municípios para elaboração de diagnósticos, planos logísticos territoriais e projetos destinados ao fortalecimento do abastecimento regional.

- Institui o Cadastro Nacional de Infraestruturas Estratégicas de Abastecimento Regional para reunir informações sobre estruturas de distribuição, armazenamento e apoio logístico.

- Institui o Índice Nacional de Integração Logística Territorial para medir a capacidade de abastecimento e a resiliência logística das diferentes regiões do país.

- Estabelece prioridade de implementação da política em regiões de maior vulnerabilidade logística, especialmente na Amazônia Legal, municípios ribeirinhos, regiões de fronteira e localidades sujeitas a elevados custos de abastecimento.

- Determina a articulação das ações da política com as áreas de desenvolvimento regional, infraestrutura, logística, transportes, segurança alimentar, integração nacional e defesa do consumidor.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLP 00297/2026 - Autoria: Dep. Merlong Solano (PT/PI), que "Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas."

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas incidente sobre o patrimônio líquido superior a R$ 15 milhões, apurado mediante a dedução de dívidas e ônus reais do contribuinte, com fato gerador anual e atualização periódica do limite de incidência com base na inflação.

- Estabelece critérios de apuração do patrimônio tributável:

I - quotas e ações avaliadas por cotação de mercado ou valor patrimonial acrescido do fundo de comércio;
II - joias, metais preciosos, obras de arte e demais bens móveis avaliados periodicamente;
III - imóveis avaliados por valor de referência legal; e
IV - demais bens e direitos avaliados a valor de mercado.

- Define como contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, as pessoas físicas residentes no exterior em relação aos bens e direitos localizados no país e os espólios correspondentes.

- **Fixa alíquotas progressivas de 0,7% a 3% sobre o patrimônio tributável**, conforme faixas de patrimônio líquido, com atualização periódica dos valores de referência e da tabela de cálculo.

- Determina que, nas situações de copropriedade, a apuração do imposto será realizada individualmente de acordo com a fração ideal pertencente a cada titular.

- **Autoriza a dedução do valor devido do imposto dos montantes pagos a título de ITR, IPVA e IPTU no exercício anterior,** desde que incidentes sobre bens considerados na base de cálculo do tributo.

- Estabelece que o imposto será recolhido anualmente até o último dia útil do mês de maio.

- Destina a arrecadação do imposto ao **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.**

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Compensação tributária de créditos da CBS

PLP 00285/2026 - Autoria: Dep. JULIO CESAR RIBEIRO (REPUBLICANOS/DF), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para autorizar que o aproveitamento de créditos relativos à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) passíveis de ressarcimento ou restituição seja realizado mediante compensação com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

Altera a regulamentação da reforma tributária do consumo para **autorizar que créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) passíveis de restituição ou ressarcimento sejam aproveitados mediante compensação com débitos**

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

- Estabelece que o contribuinte poderá optar pela compensação de créditos da CBS em substituição ao pedido de ressarcimento, observadas as regras aplicáveis à compensação tributária federal.

Ajuste fiscal do Executivo com elevação da carga tributária

PLP 00299/2026 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA), que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para conferir ao Poder Executivo federal novos instrumentos de gestão com vistas a garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; e dá outras providências."

Altera a lei do novo arcabouço fiscal para limitar, a partir de 2027, o crescimento real anual da despesa em até 2% nos exercícios em que forem adotadas medidas de contenção previstas na lei de responsabilidade fiscal, determinando que a limitação seja operacionalizada por contingenciamento, inclusive com uso de novos instrumentos de bloqueio de despesas.

- Autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira quando o resultado primário projetado estiver no intervalo inferior de tolerância da meta fiscal, inclusive cumulativamente às medidas de contenção previstas na lei de responsabilidade fiscal.

- Permite a redução ou cancelamento de quaisquer despesas primárias sujeitas a disponibilidade orçamentária ou a limites de dotação, ressalvadas as obrigações constitucionais, para viabilizar as medidas de limitação de empenho e de contenção de despesas previstas na lei de responsabilidade fiscal.

-Determina que eventual excesso de contenção de despesas em relação ao necessário para cumprimento do limite de crescimento da despesa resulte em redução do limite individualizado de despesa no exercício, sem incorporar tal redução à base de cálculo dos exercícios seguintes nem permitir sua recomposição no mesmo exercício.

- Autoriza o Poder Executivo federal a reduzir a compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal com créditos tributários, até montante equivalente à soma da redução de limite total de despesa e da limitação de empenho e movimentação financeira, definindo que ato do Executivo estabelecerá percentuais diferenciados de redução conforme valor ou tipo de crédito utilizado.

- Altera a lei de compensação da Lei Kandir para reduzir, até 2030, o valor mínimo anual destinado aos entes subnacionais para R$ 1 bilhão, distribuindo linearmente o saldo remanescente entre 2031 e 2037, sem prejuízo ao montante global previsto, com impacto sobre transferências relacionadas à atividade exportadora.

- Altera a lei de tributação sobre exportação de petróleo para vedar, até 2030, a contabilização da receita do imposto de exportação de óleos brutos de petróleo ou minerais betuminosos para fins de cálculo de obrigações legais de programação de despesa indexadas à receita corrente líquida, determinando, a partir de 2028, redução equivalente no limite de despesa do arcabouço fiscal, sem incorporação dessa redução à base de cálculo futura.

- Altera a lei de revisão de gastos tributários para exigir que benefícios fiscais sejam discriminados no demonstrativo de gastos tributários anexo à lei orçamentária anual ou submetidos a regras de limitação, estabelecendo mecanismos de redução de benefícios como aplicação parcial de alíquotas, redução de créditos e bases de cálculo, elevação de percentuais em regimes

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

sobre receita bruta e aumento de percentuais de presunção em regimes de base presumida.

- Altera a lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para autorizar a utilização de parcela dos recursos orçamentários para custeio de bolsas de estudo e pesquisa no ensino superior, bem como para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico.

- Altera a lei de responsabilidade fiscal para exigir que o anexo de metas fiscais contenha estimativa da variação anual da despesa primária total decorrente de obrigações constitucionais de pessoal, previdência, assistência e outras, acompanhada de plano de medidas normativas e de gestão, inclusive de combate a fraudes, visando convergir gradualmente essa variação ao crescimento do limite de despesas primárias do arcabouço fiscal.

- Altera a lei de compensação previdenciária entre regimes para limitar, entre 2027 e 2030, a despesa anual com tais compensações a R$ 3 bilhões, corrigidos pelo crescimento anual do limite de despesa do arcabouço fiscal.

- Dispõe que a aplicação desta lei complementar não constituirá obrigação futura para a União nem afetará benefícios já concedidos, preservando direitos adquiridos.

- Dispõe que, para medidas decorrentes da lei que trata de benefícios tributários aprovados até a publicação desta lei complementar, considera-se atendido o requisito de compensação previsto na lei de responsabilidade fiscal, afastando a aplicação de dispositivo específico de lei posterior que impunha condicionantes adicionais.

- Altera a lei dos regimes especiais fiscais para limitar o regime especial previsto para determinados projetos ao valor constante do demonstrativo de gastos tributários da lei orçamentária de 2026, corrigido anualmente pelo IPCA, incumbindo a comitê do Poder Executivo a definição dos projetos beneficiados dentro desse limite.

- Autoriza o Poder Executivo federal a desvincular até 40% do superávit financeiro de fontes legalmente vinculadas, inclusive fundos, para custeio de obrigações constitucionais, excetuando recursos de repartição de receitas, vinculações contratuais, fundos de desenvolvimento social, orçamento da seguridade social, saúde, educação e segurança pública, afastando a incidência de restrições da lei de responsabilidade fiscal e da lei de finanças públicas.

- Dispõe que o Congresso Nacional apreciará, em até 120 dias, projeto de lei que disciplinará o teto remuneratório constitucional, determinando que a lei de diretrizes orçamentárias apresente demonstrativo da redução de valores na lei orçamentária, discriminando o montante que reduzirá o limite de despesa do arcabouço fiscal e o destinado a investimentos ou a atividades finalísticas de segurança pública e atendimento socioeducativo, com autorização de remanejamento parcial de limites entre órgãos.

- Limita, até 2030, a R$ 1 bilhão anual a despesa com operações de equalização de taxas de juros vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais no âmbito do PROEX, impactando o custo de financiamento às exportações.

- Autoriza a abertura de crédito adicional para investimentos estruturantes, fora do limite de despesa do arcabouço fiscal, quando o resultado primário do exercício anterior superar o intervalo inferior da meta e tiverem sido adotadas medidas de contenção previstas no novo instrumento de limitação de empenho, limitando o crédito ao montante de contenção de despesas e condicionando-o ao cumprimento da meta de resultado primário.

- Autoriza, em caráter excepcional, a dedução, em 2026, de despesas decorrentes de créditos extraordinários destinados à estabilização de preços de combustíveis, por meio de subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel, das metas de resultado primário da lei de responsabilidade fiscal, até o limite de R$ 10,5 bilhões.

- Dispõe que restos a pagar de contratos, convênios, acordos ou ajustes plurianuais vigentes em novembro de 2026 somente poderão ter saldos cancelados após 31 de dezembro de 2027, prorrogando pelo mesmo período os prazos para cumprimento

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

de cláusulas suspensivas, garantindo previsibilidade a investimentos de médio prazo.

- Dispõe sobre a vigência e os efeitos escalonados das alterações tributárias decorrentes desta lei complementar, fixando prazos distintos para tributos sujeitos a anterioridade e para os demais tributos.

• *INFRAESTRUTURA SOCIAL*

EDUCAÇÃO

Instituição da Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica

PL 03886/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Institui a Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica, autoriza a União a instituir a Bolsa Nacional de Permanência Técnica e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 12.513, de 26 de outubro de 2011."

Institui a Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica para ampliar o acesso, a permanência e a conclusão de cursos por estudantes em vulnerabilidade socioeconômica, em regime de colaboração federativa, observadas a autonomia dos sistemas de ensino, a adesão voluntária e a disponibilidade orçamentária.

- Estabelece diretrizes para a Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica voltadas à redução de desigualdades, à prevenção da evasão, à inclusão de pessoas com deficiência, à articulação com o mundo do trabalho, à integração com políticas de assistência estudantil, emprego e inclusão produtiva e ao uso prioritário de estruturas e sistemas já existentes, com responsabilidade fiscal e avaliação de resultados.

- Dispõe que a Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica compreenderá ações de identificação de fatores de evasão, acompanhamento pedagógico, orientação para o trabalho, apoio psicossocial, assistência estudantil, oferta de alimentação, transporte, material didático e conectividade, acompanhamento de egressos e articulação com empregadores, serviços nacionais de aprendizagem, entidades de formação profissional e o Sistema Nacional de Emprego, preferencialmente por meio de programas já existentes.

- Autoriza a União a instituir, no âmbito do Pronatec, a Bolsa Nacional de Permanência Técnica, de natureza educacional, pessoal, temporária e não contributiva, destinada a custear despesas indispensáveis à permanência e conclusão de cursos técnicos de nível médio, condicionada à estimativa de impacto orçamentário, à compatibilidade com o planejamento orçamentário e fiscal, à existência de dotação específica e a ato do Poder Executivo que defina número de bolsas, valores e período de concessão.

- Estabelece que a autorização para a Bolsa Nacional de Permanência Técnica não gera obrigação de concessão imediata, nem direito subjetivo ao benefício, nem despesa obrigatória continuada, devendo a concessão anual observar limites de beneficiários e de recursos definidos na legislação orçamentária.

- Define que poderá ser beneficiário da Bolsa Nacional de Permanência Técnica o estudante de curso técnico de nível médio integrado, concomitante ou subsequente, ofertado por instituição pública ou gratuitamente no âmbito do Pronatec ou de outro programa federal, inscrito no Cadastro Único, com renda familiar per capita de até meio salário mínimo, sem curso técnico anterior no mesmo eixo tecnológico, sem recebimento de incentivo federal equivalente e que cumpra requisitos de frequência e participação acadêmica.

- Veda o recebimento simultâneo da Bolsa Nacional de Permanência Técnica e do incentivo financeiro-educacional do Programa Pé-de-Meia, permitindo a concessão da Bolsa apenas quando o estudante não receba aquele incentivo ou opte

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

expressamente pela Bolsa, assegurando que cada estudante receba apenas uma Bolsa por período letivo e que a concessão observe ordem de classificação e limite orçamentário anual.

- Estabelece critérios de priorização na seleção dos beneficiários da Bolsa Nacional de Permanência Técnica, considerando em ordem a menor renda per capita, a extrema pobreza, a deficiência, a residência em áreas rurais ou de difícil acesso, a pertença a povos e comunidades tradicionais, a situação de acolhimento, a condição de cumprimento de medida socioeducativa, a condição de vítima de violência, a responsabilidade por cuidados e a matrícula em curso ligado a atividade econômica estratégica para o desenvolvimento local ou regional, com critérios objetivos e transparentes.

- Dispõe que a Bolsa Nacional de Permanência Técnica será paga diretamente ao estudante ou representante legal, em até dez parcelas anuais, limitada à duração regular do curso, sem caracterizar remuneração, vínculo empregatício, previdenciário ou estatutário, nem rendimento tributável, e sem ser considerada no cálculo de renda para acesso a benefícios socioassistenciais federais.

- Incumbe o Poder Executivo federal de definir o valor da Bolsa Nacional de Permanência Técnica considerando disponibilidade orçamentária, duração e carga horária do curso, custos médios de transporte, alimentação, material didático e conectividade, desigualdades regionais, isolamento geográfico, dificuldades logísticas e existência de outros auxílios, podendo fixar valores diferenciados por modalidade, deficiência ou localização e reavaliar periodicamente o valor sem garantia de reajuste automático.

- Dispõe que a Bolsa Nacional de Permanência Técnica se distingue da Bolsa-Formação do Pronatec, destinando-se esta ao custeio da oferta educacional e aquela ao apoio direto ao estudante, devendo o cálculo da Bolsa considerar benefícios já concedidos para transporte, alimentação, material didático ou despesas equivalentes e vedando o pagamento, com recursos federais, de dois benefícios para a mesma despesa em relação ao mesmo estudante e período.
Incumbe a União de adotar mecanismos de interoperabilidade e conferência de dados para impedir duplicidades de benefícios, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

- Estabelece que a manutenção da Bolsa Nacional de Permanência Técnica depende de matrícula ativa, frequência mínima de 75% ou superior exigida pelo curso, participação regular nas atividades acadêmicas, manutenção dos requisitos socioeconômicos e inexistência de fraude, prevendo que desempenho insuficiente não acarretará cancelamento automático antes de acompanhamento pedagógico adequado.

- Dispõe que ausências justificadas por doença, deficiência, gestação, maternidade, paternidade, violência, responsabilidade excepcional por dependentes, calamidade, emergência climática, interrupção de transporte escolar ou outra circunstância grave não serão consideradas para suspensão ou cancelamento da Bolsa, exigindo decisão motivada, comunicação prévia, acesso aos fundamentos, prazo para justificativa ou recurso e revisão por autoridade competente, com restituição de valores em caso de fraude.

- Incumbe as instituições participantes de fornecer, pelos sistemas oficiais, informações necessárias à comprovação de matrícula, frequência, permanência, conclusão, prevenção de pagamentos indevidos e monitoramento da Política, assegurando tratamento de dados conforme princípios de finalidade, necessidade, segurança, transparência e não discriminação, vedando a divulgação nominal de beneficiários associada a dados sensíveis e privilegiando a apresentação agregada ou anonimizada.

- Autoriza a articulação da Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica com o Pronatec, o Programa Pé-de-Meia, a Política Nacional de Assistência Estudantil, programas de aprendizagem, estágio, Sistema Nacional de Emprego, políticas de inclusão produtiva, trabalho, emprego, renda, desenvolvimento regional, ciência, tecnologia e inovação, vedando o desvio de recursos vinculados a programas ou fundos com finalidade específica.

- Estabelece que o monitoramento da Política considerará número e perfil dos estudantes atendidos, taxas de frequência,

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

permanência, evasão e conclusão, tempo médio de conclusão, inserção educacional e profissional dos egressos, distribuição regional dos benefícios, atendimento a pessoas com deficiência e populações mais vulneráveis, bem como custo médio por estudante e efetividade das ações, com divulgação anual dos resultados em formato acessível e comparação, quando possível, com estudantes de perfil semelhante não beneficiados.

- Altera a lei de diretrizes e bases da educação nacional para incluir a permanência e a conclusão dos estudantes como dimensões do direito à educação na educação profissional e tecnológica e para prever que ações de permanência possam abranger assistência estudantil, apoio pedagógico e psicossocial, acessibilidade, alimentação, transporte, material didático, inclusão digital e acompanhamento da trajetória de estudantes e egressos, observadas a autonomia dos sistemas de ensino, o regime de colaboração, a disponibilidade orçamentária e a legislação fiscal.

- Altera a lei do Pronatec para incluir entre seus objetivos a concessão de incentivo financeiro complementar destinado à permanência e conclusão de cursos técnicos de nível médio por estudantes em vulnerabilidade socioeconômica, quando instituído e dotado na forma de legislação específica.

- Autoriza que as despesas da Bolsa Nacional de Permanência Técnica sejam custeadas por dotações do órgão federal responsável pela educação profissional e tecnológica, por dotações do Pronatec sem prejuízo das demais ações, por créditos adicionais, por transferências e doações públicas ou privadas e por outras fontes legais, exigindo programação orçamentária específica que identifique número estimado de beneficiários, valor unitário, quantidade de parcelas, impacto anual e plurianual, despesas de operacionalização e fontes de recursos.

- Estabelece que a estimativa anual do impacto direto da Bolsa observará fórmula baseada no número máximo de beneficiários, valor mensal e número máximo de parcelas, acrescida das despesas de operacionalização, determinando que as despesas administrativas sejam individualizadas, limitadas ao estritamente necessário e que a execução da Bolsa não comprometa despesas obrigatórias nem reduza automaticamente recursos destinados à oferta de vagas, infraestrutura e qualidade dos cursos de educação profissional e tecnológica.

- Autoriza o regulamento a disciplinar o processo anual de inscrição e seleção, a comprovação de renda e composição familiar, o valor e calendário de pagamento, os procedimentos de opção entre benefícios não acumuláveis, os mecanismos de integração de bases de dados, os procedimentos de suspensão, recurso, cancelamento e restituição, as situações de reconversão profissional e os indicadores de monitoramento e avaliação, vedando ampliar o limite de renda, afastar vedações de acumulação, dispensar estimativa de impacto e dotação, criar direito subjetivo fora do limite orçamentário ou estabelecer requisitos incompatíveis com a finalidade socioeducacional da Bolsa.

- Dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, estabelecendo que os dispositivos com efeitos financeiros somente serão executados a partir do exercício financeiro subsequente, após cumprimento dos requisitos de impacto orçamentário e edição de ato do Poder Executivo federal que institua a Bolsa e defina limites anuais de execução.

Integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e inclusão produtiva

PL 03924/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes de integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica, à certificação progressiva de competências e à inclusão produtiva, e dá outras providências."

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Altera a lei de diretrizes e bases da educação nacional para **estabelecer diretrizes de integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica, com certificação progressiva de competências e foco na inclusão produtiva, geração de trabalho e renda** e desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e regionais.

- Estabelece que a integração da educação de jovens e adultos à educação profissional poderá compreender organização curricular flexível, modularização, itinerários formativos, qualificação profissional, certificação progressiva de competências e reconhecimento de saberes adquiridos na vida e no trabalho.

- Define que a oferta integrada poderá ser estruturada de forma flexível e contextualizada, observando a formação geral básica, a articulação com cursos de qualificação profissional e educação profissional técnica, a valorização da experiência produtiva dos estudantes e a certificação progressiva de competências.

- Estabelece os objetivos da integração entre educação de jovens e adultos e educação profissional:

I - ampliação da permanência e conclusão da educação básica;
II - redução da evasão escolar;
III - aproximação da formação às demandas produtivas dos territórios;
IV - fortalecimento da qualificação profissional, da geração de trabalho e renda, do empreendedorismo e do cooperativismo;
V - estímulo à progressão em itinerários formativos;
VI - valorização de saberes profissionais;
VII - promoção da equidade no acesso à qualificação profissional;
VIII - articulação entre educação, trabalho, desenvolvimento regional, ciência, tecnologia e inovação; e
IX - desenvolvimento sustentável dos arranjos produtivos locais e regionais.

- Autoriza a adoção de certificação progressiva para reconhecimento de aprendizagens, qualificação profissional e competências desenvolvidas em atividades de trabalho, permitindo o aproveitamento de estudos e subsidiando processos de inclusão produtiva e qualificação continuada.

- Determina que a certificação de competências profissionais sujeitas a habilitação legal ou regulamentação setorial observe a legislação específica aplicável à respectiva atividade econômica ou profissão regulada.

- Estabelece que os cursos e itinerários de qualificação profissional poderão contemplar áreas como bioeconomia, transição energética, tecnologia da informação, automação, construção civil, infraestrutura sustentável, saneamento, logística, transporte, energias renováveis, agricultura, turismo, empreendedorismo e cooperativismo, conforme as demandas territoriais e produtivas.

- **Prevê que, em áreas rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, de fronteira e de difícil acesso, a qualificação profissional poderá priorizar conteúdos relacionados à logística regional**, manejo sustentável, produção de alimentos, turismo, energia solar, conectividade rural, gestão de cooperativas e comercialização local.

- **Autoriza os sistemas de ensino a celebrar parcerias com instituições da rede federal de educação profissional, universidades públicas, escolas técnicas, entidades dos serviços nacionais de aprendizagem, consórcios públicos, cooperativas e organizações da sociedade civil para oferta de qualificação profissional.**

- Autoriza a União a prestar apoio técnico e financeiro para implementação das diretrizes de integração da educação de jovens e adultos com ações de educação profissional, qualificação profissional, inclusão digital, desenvolvimento regional, trabalho, renda, ciência, tecnologia e inovação.

- Autoriza os sistemas de ensino a monitorar indicadores relacionados às matrículas, certificações, qualificação profissional, inserção em cursos técnicos, articulação com arranjos produtivos locais e integração com políticas de trabalho, renda e

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

inclusão produtiva.

Permissão para que estabelecimentos em áreas rurais cumpram a cota de aprendizagem por meio de programas territorializados de formação profissional

PL 04108/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para disciplinar a aprendizagem profissional em áreas rurais, ribeirinhas e territórios de difícil acesso, mediante programas territorializados de formação profissional."

Altera a CLT para permitir que estabelecimentos situados em áreas rurais, ribeirinhas ou territórios de difícil acesso cumpram a cota de aprendizagem por meio de programas territorializados de formação profissional, mantidos os percentuais mínimos e máximos de contratação de aprendizes.

- Define áreas rurais, ribeirinhas e territórios de difícil acesso como aqueles localizados fora do perímetro urbano, com dinâmica socioeconômica dependente de vias fluviais ou com limitações geográficas, logísticas ou de infraestrutura que dificultem o deslocamento para centros urbanos ou unidades convencionais de formação profissional.

- Estabelece que os programas territorializados de aprendizagem mantenham contrato especial de aprendizagem, assegurem formação técnico-profissional metódica adequada ao desenvolvimento do aprendiz, sejam executados por entidades qualificadas ou instituições de ensino habilitadas, observem a legislação de aprendizagem e normas internacionais sobre trabalho infantil e incluam conteúdos alinhados às vocações econômicas locais, ao desenvolvimento regional sustentável, à bioeconomia, à economia solidária e ao uso sustentável dos recursos naturais.

- Autoriza que a formação teórica seja realizada total ou parcialmente no território de residência do aprendiz, inclusive por unidades formativas descentralizadas, polos comunitários ou estruturas itinerantes, desde que sejam observados padrões de qualidade pedagógica, haja acompanhamento permanente por entidade formadora habilitada, sejam adotados mecanismos de supervisão, registro e controle das atividades e seja garantido o acesso da Inspeção do Trabalho e de órgãos competentes aos locais de realização das atividades.

- Dispõe que, para cumprimento da cota de aprendizagem, somente sejam computados aprendizes regularmente contratados e vinculados aos programas territorializados, assegurando que esses programas garantam acompanhamento pedagógico contínuo, registro individualizado da trajetória formativa, avaliação periódica da aprendizagem, observância integral das normas de proteção ao trabalho do adolescente e medidas de prevenção à evasão e de conclusão do programa.

- Prevê que a implementação dos programas territorializados priorize jovens residentes nos territórios atendidos, articule-se com políticas públicas de educação profissional e tecnológica, seja compatível com estratégias de desenvolvimento regional sustentável e vede o uso da aprendizagem territorializada como mecanismo de substituição ou descaracterização do contrato especial de aprendizagem.

- Dispõe que regulamento definirá critérios complementares de elegibilidade territorial, parâmetros de qualidade pedagógica, mecanismos de monitoramento e fiscalização e formas de articulação entre empregadores, entidades formadoras e órgãos públicos competentes, observadas as disponibilidades operacionais dos órgãos responsáveis pela fiscalização e execução da política de aprendizagem profissional.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Assegura que a nova disciplina da aprendizagem territorializada seja aplicada de forma complementar e integrada ao regime jurídico vigente da aprendizagem profissional e fixa que a lei entre em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• *AGROINDÚSTRIA*

Instituição da Política Nacional de Governança e Soberania dos Dados Estratégicos do Agronegócio Brasileiro

PL 04406/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Governança e Soberania dos Dados Estratégicos do Agronegócio Brasileiro e dá outras providências."

Institui a Política Nacional de Governança e Soberania dos Dados Estratégicos do Agronegócio Brasileiro, destinada a promover a produção, organização, governança, utilização responsável, valorização econômica e proteção desses dados, com vistas à competitividade internacional, à inovação tecnológica, à transformação digital e ao desenvolvimento sustentável do setor.

- Define os dados estratégicos do agronegócio como informações técnicas, operacionais, produtivas, ambientais, climáticas, geoespaciais, logísticas, comerciais ou tecnológicas geradas nas atividades agropecuárias que tenham relevância econômica, científica, tecnológica ou estratégica, bem como conceitua governança de dados agropecuários, ecossistema digital agropecuário e agricultura digital.

- Dispõe que esta Lei não altera o regime jurídico da lei geral de proteção de dados pessoais, da lei de proteção de cultivares, da legislação sobre patrimônio genético, da propriedade intelectual, da defesa da concorrência e da legislação ambiental, nem restringe o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa científica, a inovação privada e a livre iniciativa no setor agropecuário.

- Reconhece os dados estratégicos gerados nas atividades agropecuárias como ativos econômicos relevantes para a competitividade internacional do agronegócio brasileiro, a segurança alimentar, a inovação tecnológica, a transformação digital do campo, a pesquisa científica, o desenvolvimento regional, a formulação de políticas públicas e a soberania tecnológica e informacional do País.

- Estabelece como objetivos da Política fortalecer a competitividade do agronegócio brasileiro, promover ambiente jurídico favorável à inovação, estimular investimentos em agricultura digital, ampliar a confiança nas relações envolvendo dados agropecuários, fortalecer a segurança econômica do setor, estimular a utilização ética e responsável dos dados, incentivar soluções nacionais de tecnologia para o agronegócio e fortalecer a soberania informacional do setor.

- Dispõe que as ações decorrentes desta Lei buscarão promover a qualidade e confiabilidade dos dados, a interoperabilidade entre sistemas, a segurança da informação, a transparência nas relações contratuais, a rastreabilidade das operações quando aplicável, as boas práticas de governança e a preservação da competitividade do setor.

- Estabelece que a utilização e o compartilhamento de dados observarão a liberdade contratual, a autonomia das partes, a boa fé objetiva, a transparência, a legislação vigente e a proteção da concorrência.

- Prevê que a Política buscará estimular a agricultura de precisão, a agricultura digital, a inteligência artificial aplicada ao agronegócio, a internet das coisas no meio rural, a computação em nuvem, a automação agrícola, o sensoriamento remoto, a análise avançada de dados e modelos preditivos aplicados à produção agropecuária.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Dispõe que as ações decorrentes desta Lei buscarão fortalecer a capacidade nacional de desenvolvimento de soluções tecnológicas destinadas ao agronegócio, considerando a relevância estratégica dos dados agropecuários para a segurança alimentar, a estabilidade das cadeias produtivas, a competitividade internacional, a inovação tecnológica, a formulação de políticas públicas e a soberania tecnológica e informacional do agronegócio brasileiro.

- Autoriza o Poder Executivo a promover estudos destinados à identificação de vulnerabilidades relacionadas à governança dos dados estratégicos do agronegócio brasileiro.

- Dispõe que a Política buscará fortalecer a cooperação entre produtores rurais, cooperativas, empresas, startups, universidades, institutos de pesquisa, centros tecnológicos e demais instituições ligadas ao agronegócio, bem como estimular o desenvolvimento do ecossistema brasileiro de inovação agropecuária.

- Estabelece que a Política será implementada em articulação com as políticas nacionais de agricultura, ciência, tecnologia e inovação, transformação digital, inteligência artificial, segurança cibernética, desenvolvimento regional e segurança alimentar, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades competentes.

Instituição do Marco Legal do Cacau Brasileiro na Política Nacional do Cacau

PL 05690/2026 - Autoria: Dep. MÁRCIO MARINHO (REPUBLICANOS/BA), que "Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para instituir o Marco Legal do Cacau Brasileiro, ampliar os instrumentos de desenvolvimento sustentável, defesa da produção nacional, transparência de mercado, rastreabilidade, inovação e agregação de valor da cadeia produtiva do cacau e do chocolate."

Altera a lei da política nacional do cacau para instituir o Marco Legal do Cacau Brasileiro, ampliando seu escopo para abranger toda a cadeia produtiva do cacau e do chocolate, com foco em produção nacional, qualidade, produtividade, sustentabilidade, inovação, agregação de valor, competitividade, segurança fitossanitária e desenvolvimento econômico e social das regiões produtoras.

- Define que a política setorial abrangerá produção, beneficiamento, industrialização, comercialização, pesquisa, inovação, assistência técnica, sustentabilidade ambiental e inserção nacional e internacional dos produtos da cadeia do cacau.

- Conceitua conservação produtiva, sistemas agroflorestais cacaueiros e paisagem cacaueira brasileira como bases para modelos produtivos sustentáveis com geração de renda.

- Institui planejamento estratégico periódico da cadeia produtiva do cacau e do chocolate, a ser elaborado pelo Poder Executivo com participação dos setores produtivo, científico, industrial e comercial, considerando produção, produtividade, custos de produção, renovação de lavouras, oferta, demanda, estoques, pesquisa, inovação, assistência técnica, industrialização, agregação de valor, sustentabilidade, adaptação climática e oportunidades e riscos de mercado.

• *ALIMENTÍCIA*

Inclusão do fornecimento de fórmulas alimentares especiais destinadas ao tratamento da alergia como como cobertura obrigatória

PL 04076/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura obrigatória de fórmulas alimentares especiais destinadas ao tratamento da Alergia à Proteína do

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Leite de Vaca (APLV) no âmbito da saúde suplementar."

Altera a lei dos planos de saúde para incluir como cobertura obrigatória o fornecimento de fórmulas alimentares especiais destinadas ao tratamento da alergia à proteína do leite de vaca, condicionando-o à existência de diagnóstico clínico comprovado, prescrição médica fundamentada e inexistência de alternativa nutricional convencional com resultado terapêutico equivalente.

- Define que as fórmulas alimentares especiais abrangidas pela cobertura obrigatória compreendem aquelas reconhecidas por diretrizes clínicas e protocolos assistenciais, incluindo fórmulas extensamente hidrolisadas, à base de aminoácidos, à base de proteína isolada de soja quando indicadas e outras fórmulas nutricionais terapêuticas reconhecidas pela agência reguladora de saúde suplementar e autoridades sanitárias competentes.

-Estabelece que a manutenção da cobertura das fórmulas alimentares especiais observará a periodicidade de acompanhamento e reavaliação clínica definida pelo médico assistente, em conformidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis.

-Determina que a cobertura das fórmulas alimentares especiais observará, quando cabíveis, os critérios já previstos para a incorporação de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

- Autoriza a agência reguladora de saúde suplementar a promover as adequações normativas necessárias à execução das novas obrigações de cobertura.

Regras de rotulagem para suplementos alimentares que contenham iodo ou substâncias com potencial interferência na função tireoidiana

PL 04132/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Dispõe sobre a rotulagem obrigatória e advertências sanitárias em suplementos alimentares que contenham iodo ou substâncias com potencial interferência na função tireoidiana, e dá outras providências."

Estabelece regras de rotulagem e advertências sanitárias para suplementos alimentares que contenham iodo ou substâncias com potencial interferência na função tireoidiana, excluídos medicamentos e alimentos fortificados submetidos a normas específicas, com vistas à proteção da saúde pública.- Define que a autoridade sanitária competente classifique as substâncias com potencial interferência na função tireoidiana com base em evidências científicas sobre impacto na síntese, secreção ou ação dos hormônios tireoidianos.

- Dispõe que suplementos alimentares com iodo ou substâncias relacionadas à função tireoidiana apresentem, em local de fácil visualização e com destaque, advertência sanitária mínima alertando para riscos à tireoide e à saúde quando consumidos sem orientação profissional.

- Autoriza a autoridade sanitária a estabelecer variações na advertência sanitária conforme a composição, dosagem ou público-alvo do suplemento alimentar.

- Dispõe que a rotulagem dos suplementos abrangidos contenha, de forma clara e ostensiva, a quantidade de iodo ou substância ativa por dose, a ingestão diária recomendada e seu percentual, advertência específica para gestantes, lactantes, adolescentes e pessoas com histórico de doença tireoidiana, bem como recomendação para busca de orientação profissional

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

antes do consumo regular.

- Dispõe que a publicidade, propaganda ou divulgação comercial dos suplementos abrangidos inclua advertência sanitária compatível com a da rotulagem, vedando comunicação que sugira ausência de riscos ou benefícios terapêuticos não comprovados.

- Incumbe fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de assegurar a conformidade dos suplementos com as exigências desta Lei, em complemento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

- Define que o descumprimento das disposições desta Lei constitui infração sanitária sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.
Incumbe à autoridade sanitária federal regulamentar esta Lei, definindo padrões gráficos das advertências, critérios técnicos complementares, limites de composição e demais medidas necessárias à sua implementação.

Instituição da Política Nacional de Redução Progressiva de Corantes Sintéticos em Alimentos Destinados a Crianças

PL 04335/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Redução Progressiva de Corantes Sintéticos em Alimentos Destinados a Crianças, proíbe o uso da eritrosina em alimentos e bebidas, estabelece mecanismos de reavaliação periódica de aditivos alimentares e dá outras providências."

Institui a Política Nacional de Redução Progressiva de Corantes Sintéticos em Alimentos Destinados a Crianças, com objetivos de proteger a saúde de crianças e adolescentes, promover a substituição progressiva de corantes sintéticos por alternativas de menor risco, assegurar transparência ao consumidor, estimular inovação tecnológica e fortalecer a vigilância sanitária e o monitoramento da exposição cumulativa a aditivos.

- Define as principais categoarias reguladas pela política, incluindo corante alimentar, corante sintético, eritrosina, alimento destinado a crianças, alimento de consumo infantil relevante, exposição alimentar cumulativa e alternativa tecnologicamente viável, para fins de aplicação das obrigações à cadeia produtiva de alimentos e bebidas.

- Veda, em todo o território nacional, a fabricação, importação, fracionamento, distribuição e comercialização de alimentos e bebidas que contenham eritrosina, abrangendo sua adição direta e indireta por meio de ingredientes e insumos, e autoriza a autoridade sanitária federal a antecipar prazos, ampliar restrições e adotar medidas cautelares diante de evidências de risco sanitário.

- Incumbe a autoridade sanitária federal de elaborar e atualizar Lista Nacional de Corantes Sintéticos Prioritários para Reavaliação, considerando evidências científicas, exposição alimentar cumulativa, uso na cadeia de alimentos, vulnerabilidade de grupos expostos, decisões internacionais, alternativas tecnológicas e princípio da precaução, com revisão periódica mínima a cada quatro anos.

- Autoriza a submissão dos corantes sintéticos incluídos na lista a medidas regulatórias como redução de limites máximos, restrição a categorias de alimentos, proibição em produtos destinados a crianças ou de consumo infantil relevante, exigência de advertências em rotulagem, apresentação de estudos adicionais, suspensão cautelar, cronograma de substituição progressiva e cancelamento de autorização de uso.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Obriga fabricantes, importadores e entidades representativas do setor a fornecer dados sobre volume utilizado, concentração nos produtos, categorias de alimentos, estimativas de exposição e alternativas disponíveis, assegurando proteção ao sigilo industrial e comercial sem prejuízo da divulgação de conclusões e fundamentos científicos.

- Obriga que alimentos destinados a crianças ou de consumo infantil relevante que contenham corante sintético apresentem, na parte frontal da embalagem, informação clara e ostensiva sobre a presença do aditivo, com identificação do nome e número no sistema internacional, vedando alegações que atribuam naturalidade ou benefícios ao corante e disciplinando critérios gráficos pela autoridade sanitária.

- Institui o Programa Nacional de Monitoramento da Exposição a Corantes Alimentares, coordenado pela autoridade sanitária federal, para realizar análise periódica da composição de alimentos, monitorar concentrações utilizadas, estudar consumo e exposição por faixa etária, fiscalizar rotulagem, identificar usos irregulares, manter banco público de informações, divulgar relatórios e cooperar com instituições científicas e organismos internacionais.

- Prevê que os relatórios do programa indiquem produtos e categorias de maior contribuição para a exposição, grupos populacionais mais expostos, índices de não conformidade, providências regulatórias e fiscalizatórias adotadas e recomendações para consumidores, profissionais de saúde, escolas e responsáveis por crianças.

- Autoriza o poder público a instituir instrumentos de incentivo à reformulação de produtos, à pesquisa e ao desenvolvimento de corantes naturais, processos produtivos de menor risco e tecnologias que reduzam a necessidade de aditivos de coloração, incluindo linhas de pesquisa e inovação, apoio técnico a micro e pequenas empresas, cooperação com centros de pesquisa e reconhecimento de boas práticas.

- Determina que a substituição de corantes preserve a segurança microbiológica, a estabilidade, a rastreabilidade e a qualidade sanitária dos alimentos, condicionando a reformulação industrial ao atendimento de requisitos técnicos de segurança.

- Determina que programas federais de aquisição e fornecimento de alimentos para creches, escolas, unidades de saúde e instituições de assistência social priorizem produtos sem corantes sintéticos, vedando, após prazo de adaptação, a compra com recursos federais de alimentos contendo eritrosina e permitindo critérios progressivos de preferência por produtos com menor quantidade e variedade de corantes sintéticos.

- Dispõe que o descumprimento da lei constitui infração sanitária sujeita às sanções previstas na legislação de vigilância sanitária e de defesa do consumidor, considerando na dosimetria fatores como gravidade, risco à saúde, volume de produtos, exposição de crianças, vantagem econômica, capacidade econômica do infrator, reincidência e adoção espontânea de medidas corretivas.

- Incumbe a autoridade sanitária federal de regulamentar a lei quanto à classificação de alimentos destinados a crianças, métodos de detecção e quantificação da eritrosina, procedimentos de recolhimento de produtos irregulares, reavaliação de corantes sintéticos, forma de prestação de informações pela indústria, critérios de rotulagem frontal e funcionamento do programa de monitoramento, assegurando participação social e transparência científica.

- Estabelece prazos escalonados para adequação dos fabricantes, importadores, distribuidores e demais agentes da cadeia produtiva, incluindo envio de relação de produtos com eritrosina, cessação de formulação e registro de novos produtos, encerramento da fabricação e importação, interrupção da distribuição e comercialização entre empresas e retirada total da comercialização ao consumidor final em até doze meses, vedando novas autorizações ou ampliação de limites de uso da eritrosina e prevendo sanções pelo descumprimento.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

• AUTOMOBILÍSTICA

Obrigatoriedade de as montadoras e fabricantes de veículos automotores fixarem selo visível contendo a data de validade padrão dos pneus

PL 04240/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras e fabricantes de veículos automotores fixarem selo visível contendo a data de validade padrão dos pneus instalados nos veículos novos, e dá outras providências."

Dispõe sobre a obrigatoriedade de montadoras e fabricantes de veículos automotores fixarem selo visível contendo a data de validade padrão dos pneus instalados em veículos novos comercializados em território nacional, entendida como a data limite recomendada para uso seguro conforme normas técnicas e vida útil do produto, independentemente da data de fabricação.

- Estabelece que o selo de validade dos pneus deve estar localizado em área externa de fácil visualização pelo consumidor, indicar o mês e o ano de validade e possuir resistência adequada para permanecer legível até a remoção ou substituição dos pneus.

- Determina que a informação de validade dos pneus conste também no manual do proprietário e na nota fiscal do veículo.

- Veda a comercialização de veículos novos equipados com pneus com validade expirada ou com prazo de validade inferior a doze meses a partir da data de venda ao consumidor.

- Dispõe que o descumprimento das obrigações previstas sujeita montadoras e fabricantes às sanções administrativas previstas no código de defesa do consumidor, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo de fiscalização complementar conforme normas técnicas do Inmetro e resoluções do Contran.

- Fixa prazo de cento e oitenta dias para que montadoras e fabricantes se adequem às exigências estabelecidas, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, respeitado o período de adaptação.

- Assegura que as disposições da lei se aplicam em complemento às normas técnicas vigentes do Inmetro e do Contran, devendo ser interpretadas de forma a garantir a harmonização regulatória.

• CONSTRUÇÃO CIVIL

Majoração da multa administrativa aplicada a pessoas jurídicas por atos lesivos que envolvam fraude em obras e serviços de engenharia

PL 04061/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para agravar a responsabilidade administrativa de empresas envolvidas em fraude em obras e serviços de engenharia e condicionar a celebração de acordos de leniência ao depósito caução do valor total do dano causado."

Altera a lei anticorrupção para majorar em vinte por cento a multa administrativa aplicada a pessoas jurídicas por atos lesivos que envolvam fraude em obras e serviços de engenharia, a título de dano social.

- Condiciona a celebração de acordo de leniência em casos de fraude em obras e serviços de engenharia ao depósito caução prévio do valor total do dano causado, como requisito para o prosseguimento das negociações.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

Obrigatoriedade de reparação territorial indígena, por meio da aquisição de novas áreas para assentamento de comunidades afetadas por obras e empreendimentos de infraestrutura que causem perda de terras ou impactos severos

PL 04167/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para dispor sobre a reparação territorial e destinação de áreas de assentamento para comunidades afetadas por grandes obras de infraestrutura."

Altera o Estatuto do Índio para obrigar o Poder Público e os empreendedores privados de obras e empreendimentos de infraestrutura que causem perda de terras ou impactos severos a comunidades indígenas a promover reparação territorial mediante aquisição de novas áreas para assentamento e territorialização, em observância ao direito originário às terras tradicionalmente ocupadas.

- Define que a caracterização de impacto severo sobre comunidades indígenas, para fins de reparação territorial, ocorrerá por meio de laudo técnico socioambiental fundamentado emitido pelo órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental, considerando desestruturação sociocultural, inviabilização de atividades tradicionais de subsistência, isolamento geográfico forçado ou contaminação crônica de recursos naturais.

- Dispõe que o procedimento de aferição dos impactos e a escolha das novas áreas a serem adquiridas para reparação territorial sejam precedidos de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades indígenas afetadas, garantindo a participação do componente indígena no processo de licenciamento ambiental.

- Estabelece que as áreas adquiridas para reparação territorial sejam regularizadas com infraestrutura básica, incluindo acesso à educação, saúde e fomento à cultura local, de forma articulada com os órgãos públicos competentes.

- Incumbe o Ministério dos Povos Indígenas e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações de reparação territorial, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle.

- Dispõe que as obrigações de reparação territorial se apliquem também a passivos ambientais e territoriais de empreendimentos anteriores à vigência da lei, desde que os impactos severos ou a perda territorial permaneçam sem reparação integral, resguardados os atos jurídicos perfeitos, decisões judiciais transitadas em julgado e acordos homologados vigentes.

- Estabelece que, quando a obrigação de reparação territorial recair sobre o Poder Público, a execução das medidas financeiras e a aquisição de terras fiquem condicionadas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação de fonte de custeio na lei orçamentária anual, em conformidade com a lei de responsabilidade fiscal.

• *ENERGIA ELÉTRICA*

Não incidência de ICMS sobre energia elétrica compensada no sistema de microgeração e minigeração distribuída

PLP 00291/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir da incidência do ICMS a energia elétrica injetada na rede por microgeração e minigeração distribuída e posteriormente compensada, e dá outras providências."

Altera a lei Kandir para excluir da incidência do ICMS a energia elétrica injetada na rede de distribuição por microgeração e minigeração distribuída, quando posteriormente compensada com o consumo do próprio consumidor-gerador ou de outras unidades por ele indicadas.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

- Estabelece que a energia elétrica injetada na rede e posteriormente compensada não configura operação mercantil, empréstimo oneroso ou prestação de serviço, afastando sua caracterização como fato gerador do ICMS.

- Dispõe que a incidência do ICMS sobre a energia fornecida pela distribuidora ao consumidor-gerador permanece regida pela legislação aplicável ao fornecimento de energia elétrica, sem alcançar a energia injetada e compensada.

- Veda aos Estados e ao Distrito Federal exigir ICMS sobre a energia elétrica injetada e compensada na forma prevista, independentemente de convênio no âmbito do conselho de política fazendária ou de legislação própria.

- Estabelece que a nova disciplina aplica-se apenas a fatos geradores ocorridos após a publicação da lei complementar, sem retroatividade, sem convalidação de cobranças pretéritas e sem geração automática de novos créditos, observada a legislação de restituições.

• *FARMACÊUTICA*

Critérios de retenção de receita e de informação sobre riscos na dispensação de medicamentos sob regime de monitoramento especial

PL 04016/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para estabelecer critérios de retenção de receita e de informação sobre riscos na dispensação de medicamentos agonistas do receptor de GLP-1 e de outras substâncias sob regime de monitoramento especial determinado pela autoridade sanitária federal."

Altera a lei do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos para condicionar a dispensação de medicamentos agonistas do receptor de GLP-1 e de outras substâncias de alta complexidade ou sob monitoramento especial à retenção de receita médica e à entrega obrigatória de termo de ciência e responsabilidade ao paciente.

- Estabelece que o termo de ciência e responsabilidade seja padronizado e contenha informações claras e acessíveis sobre riscos de efeitos colaterais graves associados ao medicamento, em conformidade com diretrizes e laudos técnicos da autoridade sanitária federal.

- Incumbe o farmacêutico responsável, no ato da dispensação, de orientar o paciente sobre sinais de alerta que exijam interrupção imediata do uso do medicamento e busca de atendimento médico de urgência, em alinhamento com as competências previstas na lei que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

- Determina que o registro das orientações prestadas e a notificação de eventos adversos observados sejam encaminhados ao sistema oficial de farmacovigilância mantido pela autoridade sanitária federal ou a plataforma digital integrada de notificação, conforme requisitos técnicos a serem definidos em regulamentação.

Tipificação da manipulação de medicamentos de alta complexidade farmacológica destinadas ao tratamento de obesidade e diabetes

PL 04035/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977,

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

para dispor sobre a infração sanitária decorrente da manipulação, fabricação, fracionamento, comercialização ou exposição à venda de medicamentos agonistas do receptor de GLP-1 (glucagon-like peptide-1) em desacordo com as normas sanitárias vigentes."

Altera a lei de infrações à legislação sanitária federal para tipificar como infração a manipulação, fabricação, fracionamento, comercialização ou exposição à venda de medicamentos agonistas do receptor de GLP-1 e de outras substâncias de alta complexidade farmacológica destinadas ao tratamento de obesidade e diabetes, quando realizados sem registro sanitário ou em desacordo com as autorizações, condições e termos de aprovação do órgão federal de vigilância sanitária competente, sujeitando o infrator às sanções já previstas.

Obrigatoriedade de retenção de receita e consentimento informado para dispensação de medicamentos agonistas do receptor GLP-1

PL 04180/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre as exigências de controle sanitário, prescrição e dispensação de medicamentos indicados para o tratamento da obesidade e emagrecimento."

Altera a lei de vigilância sanitária de medicamentos para condicionar a dispensação de agonistas do receptor GLP-1 e de outros fármacos indicados para tratamento da obesidade e emagrecimento à retenção de receita médica e à assinatura de termo de consentimento informado que explicite riscos e possíveis eventos adversos graves.

- Estabelece que a retenção de receita dos medicamentos indicados para tratamento da obesidade e emagrecimento observará as normas e categorias de escrituração previstas em regulamentos sanitários específicos da autoridade de vigilância sanitária federal.

- Incumbe à autoridade de vigilância sanitária federal dispor privativamente sobre a inclusão de novas substâncias no rol de controle aplicável aos medicamentos indicados para tratamento da obesidade e emagrecimento, bem como regulamentar parâmetros técnicos, conteúdo mínimo e procedimentos de arquivamento do termo de consentimento informado.

- Dispõe que a lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Instituição da Política Nacional de Distribuição Territorial de Medicamentos Sensíveis

PL 04457/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Distribuição Territorial de Medicamentos Sensíveis, cria o Programa Nacional Medicamento Presente e estabelece diretrizes para prevenção de desabastecimentos, fortalecimento da logística farmacêutica e ampliação da segurança do abastecimento de medicamentos estratégicos no território nacional."

Institui a Política Nacional de Distribuição Territorial de Medicamentos Sensíveis, destinada a fortalecer a segurança do abastecimento farmacêutico, prevenir desabastecimentos e ampliar a disponibilidade de medicamentos essenciais e estratégicos em todo o território nacional, com base em princípios de universalidade do acesso, equidade territorial, continuidade terapêutica, eficiência logística e segurança sanitária.

- Define como medicamentos sensíveis aqueles cuja indisponibilidade possa gerar riscos relevantes à continuidade de tratamentos, à saúde pública ou à assistência aos pacientes, incluindo medicamentos termossensíveis, para doenças crônicas, terapias oncológicas, doenças raras, assistência farmacêutica especializada e outros definidos como estratégicos pelas

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

autoridades sanitárias.

- Estabelece como objetivos da Política a redução de riscos de desabastecimento de medicamentos sensíveis, o fortalecimento da distribuição territorial equilibrada de estoques estratégicos, a ampliação da capacidade de resposta do sistema público a interrupções logísticas, a redução de desigualdades regionais no acesso, o aprimoramento do monitoramento da disponibilidade de medicamentos essenciais, o fortalecimento da segurança sanitária nacional e o aumento da eficiência da logística farmacêutica pública.

- Institui o Programa Nacional Medicamento Presente, destinado a apoiar ações de planejamento, monitoramento, distribuição e gestão de estoques estratégicos de medicamentos sensíveis no território nacional.

- Prevê que o Programa Nacional Medicamento Presente poderá apoiar iniciativas de monitoramento preventivo de estoques, identificação antecipada de riscos de desabastecimento, fortalecimento da infraestrutura logística farmacêutica, integração de sistemas de informação, modernização de centros de armazenamento e distribuição, qualificação da cadeia de frio farmacêutica e ampliação da capacidade de resposta a emergências sanitárias.

- Autoriza os órgãos competentes a adotar mecanismos de monitoramento territorial para identificar riscos de desabastecimento e coordenar medidas preventivas de abastecimento de medicamentos sensíveis.

- Institui a Rede Nacional de Segurança Logística de Medicamentos Sensíveis, destinada a promover a cooperação entre os entes federativos para fortalecimento da disponibilidade de medicamentos estratégicos.

- Prevê que a Rede Nacional de Segurança Logística de Medicamentos Sensíveis poderá apoiar o intercâmbio de informações, o compartilhamento de boas práticas e a coordenação de estratégias de mitigação de riscos logísticos.

- Autoriza o Poder Executivo a instituir o Mapa Nacional de Vulnerabilidade Farmacêutica, destinado à identificação de regiões com maior risco de interrupção do abastecimento de medicamentos sensíveis, considerando fatores logísticos, de acessibilidade territorial, infraestrutura de armazenamento, perfil epidemiológico e vulnerabilidades regionais.

- Autoriza a União a prestar assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para elaboração de planos de segurança farmacêutica, fortalecimento da logística de distribuição e implementação das ações previstas na Política Nacional de Distribuição Territorial de Medicamentos Sensíveis.

- Institui o Cadastro Nacional de Infraestruturas Estratégicas de Armazenamento Farmacêutico, destinado ao planejamento e monitoramento da capacidade nacional de conservação e distribuição de medicamentos sensíveis.

- Autoriza o Poder Executivo a instituir o Selo Gestão Farmacêutica Resiliente, destinado ao reconhecimento de boas práticas relacionadas à prevenção de desabastecimentos e à continuidade da assistência farmacêutica.

- Estabelece que a implementação da Política observará os princípios da equidade territorial e da redução das desigualdades regionais, com prioridade para a Amazônia Legal, municípios de difícil acesso, regiões de fronteira, comunidades indígenas, comunidades ribeirinhas, localidades com histórico recorrente de desabastecimento e áreas sujeitas a eventos climáticos extremos ou interrupções logísticas frequentes.

- Autoriza o Poder Executivo a publicar periodicamente relatório com indicadores de disponibilidade, vulnerabilidades logísticas identificadas, riscos de desabastecimento e recomendações para aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas à distribuição de medicamentos sensíveis.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

• FUMO

Avaliação estomatológica como medida de prevenção dos danos à saúde decorrentes do uso de produtos fumígenos

PL 03952/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para incluir a avaliação estomatológica entre as ações de prevenção dos danos à saúde decorrentes do uso de produtos fumígenos."

Altera a lei de restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos para incluir a avaliação estomatológica como medida de prevenção, diagnóstico precoce e redução dos danos à saúde decorrentes do uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

- Dispõe que as ações de prevenção dos danos à saúde relacionados ao uso de produtos fumígenos incluam, sempre que possível, a avaliação periódica da cavidade oral por cirurgião-dentista, preferencialmente especialista em Estomatologia, para identificar precocemente lesões potencialmente malignas e demais alterações decorrentes do tabagismo.

- Dispõe que as ações de prevenção dos danos à saúde relacionados ao uso de produtos fumígenos incluam a promoção de ações de educação em saúde voltadas à prevenção do câncer de boca e de outras doenças associadas ao consumo de produtos fumígenos.

- Dispõe que as ações de prevenção dos danos à saúde relacionados ao uso de produtos fumígenos incluam a orientação aos usuários quanto aos riscos do tabagismo para a saúde bucal e à importância do acompanhamento odontológico durante o processo de cessação do uso do tabaco.

Vedação da exposição ostensiva de produtos fumígenos em áreas de ampla visibilidade ao público vinculadas a serviços de saúde

PL 04059/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer restrições adicionais à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em estabelecimentos e áreas de circulação vinculadas a serviços de saúde, educação e assistência à infância e à adolescência."

Altera a lei de restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos para vedar a exposição ostensiva desses produtos em áreas de ampla visibilidade ao público em estabelecimentos e áreas de circulação vinculadas a serviços de saúde, educação e assistência à infância e à adolescência.

- Veda, em pontos de venda em áreas de serviços de saúde, educação e assistência à infância e à adolescência, o uso de elementos visuais, promocionais ou mercadológicos que confiram atratividade comercial especial a esses produtos.

- Exige que a apresentação comercial desses produtos em pontos de venda vinculados a serviços de saúde, educação e assistência à infância e à adolescência observe critérios de neutralidade visual, de modo a não estimular o consumo nem favorecer a captação de público infantojuvenil.

- Atribui à Anvisa e aos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais a fiscalização e aplicação de sanções administrativas relativas às novas restrições de comercialização.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

-Define os conceitos de comunicação apelativa, recursos cenográficos e neutralidade visual aplicáveis às regras de comercialização desses produtos.

Vedação da exposição ostensiva de produtos fumígenos bem como o uso de elementos visuais para atratividade comercial

PL 04060/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para ampliar as restrições à exposição comercial, à apresentação visual e aos elementos de apelo mercadológico de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda."

Altera a lei de restrições à propaganda de produtos fumígenos para vedar a exposição ostensiva desses produtos em áreas de ampla visibilidade ao público nos locais de comercialização, permitindo apenas disponibilização restrita e discreta no momento da aquisição.

- Veda, nos pontos de venda, o uso de elementos visuais, promocionais ou mercadológicos que confiram atratividade comercial especial a esses produtos, inclusive por meio de iluminação destacada, disposição privilegiada, comunicação apelativa, recursos cenográficos ou associação a estilo de vida, status, bem-estar ou aceitação social, conforme regulamento.

- Estabelece que a apresentação comercial desses produtos nos pontos de venda observe critérios de neutralidade visual, de modo a não estimular o consumo nem favorecer a captação de público infantojuvenil, conforme regulamento.

- Sujeita o descumprimento das novas restrições às sanções já previstas na legislação e para fixar que essas restrições prevalecem sobre ressalvas anteriormente admitidas quanto à exposição de produtos nos pontos de venda.

• *MINERAÇÃO*

Política Nacional de Enfrentamento à Minero-Dependência Econômica e Social e de Transição Produtiva Ecológica em Municípios com Territórios Indígenas Impactados pelo Garimpo Ilegal

PL 03832/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Minero-Dependência Econômica e Social e de Transição Produtiva Ecológica em Municípios com Territórios Indígenas Impactados pelo Garimpo Ilegal."

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Minero-Dependência Econômica e Social e de Transição Produtiva Ecológica em municípios com territórios indígenas impactados pelo garimpo ilegal, com foco na articulação de ações de geração de renda, saneamento básico, fomento a economias sustentáveis e fixação de populações tradicionais em economias locais afetadas pela cadeia extrativista mineral ilícita.

- Dispõe que a Política Nacional seja executada em articulação com a política de gestão ambiental e territorial de terras indígenas, com as políticas federais de bioeconomia e de fortalecimento da agricultura familiar, orientando o apoio a ações de combate à desterritorialização de comunidades indígenas afetadas por invasão de terras e contaminação hídrica.

- Estabelece o estímulo à destinação de recursos federais de saneamento ambiental e habitação para municípios que apresentem periferização decorrente do impacto socioeconômico da atividade minerária ilegal, influenciando a infraestrutura urbana e o ambiente econômico local.

- Prevê o incentivo à estruturação de programas de assistência técnica e linhas de fomento voltados à bioeconomia, ao manejo florestal sustentável e à agricultura familiar, direcionados prioritariamente a indígenas e populações locais vulnerabilizadas,

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 034 • 16 de novembro de 2026

com potencial de induzir novas cadeias produtivas sustentáveis.

- Autoriza o Poder Executivo Federal a estabelecer critérios de priorização ou pontuação diferenciada em editais de chamamento público e na alocação de recursos discricionários de desenvolvimento regional para municípios que instituírem planos locais de transição econômica e combate à minero-dependência, condicionando o acesso a planejamento local estruturado.

- Dispõe que o enquadramento dos municípios nas ações da Política Nacional dependa de identificação formal pelo Poder Executivo Federal com base em parâmetros técnicos objetivos, incluindo a existência de cicatrizes de garimpo ilegal em terras indígenas, impactos socioeconômicos ou pressões demográficas urbanas da mineração clandestina e indicadores locais de vulnerabilidade social, insegurança alimentar ou déficit de saneamento acima da média nacional.

- Estabelece que a concessão de subsídios econômicos, incentivos fiscais setoriais ou linhas de crédito diferenciadas voltadas ao cumprimento da Política Nacional fique condicionada à estimativa prévia de impacto orçamentário e financeiro e à indicação de dotação nas leis orçamentárias anuais, priorizando o uso de recursos de fundos públicos setoriais de desenvolvimento regional, meio ambiente e proteção indígena, em conformidade com o regime fiscal vigente.

• *TÊXTIL*

Inclusão de modelos de vestuário e peças de design têxtil exclusivas entre as obras intelectuais protegidas pela Lei de Direitos Autorais

PL 04233/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera o art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir as criações de moda, modelos de vestuário e peças de design têxtil exclusivas entre as obras intelectuais protegidas pelo direito autoral."

Altera a lei de direitos autorais para incluir as criações de moda, compreendendo modelos de roupas, peças de vestuário, acessórios e composições têxteis originais, desenvolvidas por estilistas, designers ou criadores, como obras intelectuais protegidas, desde que apresentem caráter artístico, originalidade e individualidade própria.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.